LEI N.º 3.519 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1958

Modifica a Consolidação das Leis do Impôsto do Sêlo, baixada com o Decreto n.º 32.392, de 9 de março de 1953, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Consolidação das Leis do Impôsto do Sêlo, baixada com o Decreto n.º 32.392, de 9 de março de 1953, e modificada pelas Leis ns. 2.916, de 13 de outubro de 1956, e 2.930, de 27 de outubro de 1956, passa a vigorar com as seguintes alterações:

NAS "NORMAS GERAIS"

Alteração 1.ª:

É acrescentado o seguinte parágrafo ao art. 2.º:

"§ 4.º (Vetado).

Alteração 2.ª:

É substituído pelo seguinte o parágrafo único do art. 3.º:

"Parágrafo único. Os papéis em idioma estrangeiro deverão ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público, antes do pagamento do impôsto, excetuados os cheques, notas promissórias e letras de câmbio e ressalvada a faculdade constante do § 5.º do art. 83".

Alteração 3.ª:

Ficam incluídas, entre aquêles que poderão vender estampilhas de acôrdo com o art. 14, as "entidades representativas do comércio e da indústria", e elevada para 2% (dois por cento) a comissão prevista no mesmo artigo e na letra *a* do seu § 6.º.

Alteração 4.ª:

São substituídos pelos seguintes os parágrafos do art. 22:

"§ 1.º Nos contratos realizados por meio de correspondência epistolar ou telegráfica, inutiliza a estampilha:

a) o aceitante — no documento de aceitação, quando o proponente fôr comerciante, industrial ou produtor, ou na segunda via dêsse documento ou na minuta telegráfica, nos demais casos;

b) o proponente — no documento de aceitação, quando êste fôr expedido do estrangeiro.

§ 2.º Quando o impôsto fôr pago na segunda via da aceitação, na hipótese prevista na letra *a* do parágrafo anterior, a emissão dessa segunda via será obrigatória, e caberá ao próprio contribuinte declarar no documento original a importância e a data do sêlo pago, ficando êste também sujeito ao impôsto, como papel autônomo, se a declaração fôr omitida".

§ 3.º Nos atos realizados por escritura pública, inutiliza a estampilha, no livro do tabelião, a parte que assinar em primeiro lugar.

§ 4.º Nos papéis passados no estrangeiro (art. 3.º), inutiliza a estampilha a repartição arrecadadora local, salvo os casos previstos nos parágrafos anteriores ou quando se tratar de cheques, notas promissórias, letras de câmbio e outros papéis que forem indicados em circular pelo Ministro da Fazenda".

Alteração 5.ª:

É elevado para Cr$ 100,00 o limite de que trata o art. 23.

Alteração 6.ª:

O art. 26 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. Pagarão sêlo por verba, ainda que prevista outra forma na Tabela:

1.º os papéis decorrentes das operações de compra-e-venda de câmbio;

2.º os saques (letras de câmbio, cheques ou outros papéis equivalentes), girados do exterior, para cobrança a cargo de estabelecimentos bancários;

3.º os papéis por escrito particular firmados ou emitidos pelos estabelecimentos bancários e companhias de seguros e de capitalização;

4.º os papéis por escrito particular firmados ou emitidos pelos estabelecimentos ou emprêsas de que trata o art. 29, letras *c* e *d*, quando autorizados;

5.º outros papéis do interêsse dos estabelecimentos ou emprêsas de que tratam os incisos 3.º e 4.º, que forem indicados pelo Ministro da Fazenda mediante expedição de circular.

6.º os papéis em que o sêlo devido exceder a importância de Cr$ 5.000,00;

7.º os papéis a que se refere o art. 47, quando se tratar de repetição anual do impôsto.

Parágrafo único. O Diretor das Rendas Internas baixará instruções regulando o pagamento do sêlo incidente nos papéis relativos a recebimento de quantias devidas aos estabelecimentos autorizados a recolher o impôsto por "verba especial", quando dito recebimento fôr efetuado por intermédio de seus agentes ou prepostos".

Alteração 7.ª:

Substitua-se pelo seguinte o inciso 2.º do art. 27, das Normas Gerais, da vigente Consolidação das Leis do Impôsto do Sêlo:

"2.º quando o sêlo devido exceder de Cr$ 1.000,00".

Alteração 8.ª:

A Seção I do Capítulo IV passa a vigorar com a seguinte redação:

SEÇÃO I

Da verba especial

Art. 28. Denominar-se-á "verba especial" a que fôr feita fora das repartições arrecadadoras, pelas entidades referidas no art. 29, obedecidas as normas desta Seção.

Art. 29. Pagarão sêlo por "verba especial":

a) os estabelecimentos bancários;

b) as companhias de seguros e de capitalização;

c) as sociedades comerciais e industriais de reconhecida idoneidade que possuam capital registrado e integralizado não inferior a Cr$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), mediante autorização, a título precário, dos delegados fiscais do Tesouro Nacional, nos Estados, e dos diretores de recebedorias federais, na respectiva jurisdição;

d) outros estabelecimentos ou emprêsas de comprovada idoneidade e capacidade financeira, a critério do Diretor das Rendas Internas.

§ 1.º As sociedades ou emprêsas de que tratam as alíneas *c* e *d* deverão, ao requererem autorização para usar o processo de "*verba especial*", oferecer prova de sua constituição, integralização do capital mínimo exigido e quitação dos tributos federais, e ainda cópia autenticada do último balanço.

§ 2.º O Diretor das Rendas Internas, resguardados os interêsses do Tesouro Nacional, poderá alterar o limite de capital de que trata êste artigo.

Art. 30. O pagamento do impôsto por "verba especial" nos estabelecimentos bancários, e nos demais estabelecimentos ou emprêsas a que alude o artigo anterior, quando autorizados, será obrigatório e deverá ser feito pelo respectivo estabelecimento ou emprêsa, sob sua exclusiva responsabilidade, mediante registro no livro próprio, para recolhimento ao Banco do Brasil S. A., a crédito da conta "Receita da União".

§ 1.º O registro de que trata êste artigo será feito obrigatòriamente dentro de três dias úteis, contados da data da operação, e o recolhimentos da importância total de cada quinzena do mês se fará nos oito primeiros dias da quinzena seguinte, ressalvado o caso previsto no art. 109 da Tabela.

§ 2.º Quando na localidade não existir agência do Banco do Brasil, o recolhimento será feito à repartição arrecadadora local, ou, se também não existir, à agência do Banco do Brasil ou repartição arrecadadora mais próxima, da respectiva zona fiscal. Nesses casos, o prazo para o recolhimento de que trata o parágrafo anterior será de 15 dias.

§ 3.º A Diretoria das Rendas Internas expedirá modêlo do livro, que terá as indicações indispensáveis à identificação dos papéis.

§ 4.º Poderão ser adotados livros auxiliares, correspondentes às várias seções do estabelecimento arrecadador.

§ 5.º Nesse último caso, o livro principal registrará, diàriamente, apenas as importâncias totais, discriminadas por Seções.

Art. 31. Os estabelecimentos ou emprêsas referidos no art. 29 declararão, nas diversas vias dos papéis que expedirem, bem como nas fichas ou registros em seu poder, a importância do sêlo pago.

Alteração 9.ª:

É acrescentado ao art. 32 o seguinte parágrafo:

Parágrafo único. O Ministro da Fazenda poderá autorizar a selagem por verba mediante processo mecânico, baixando as necessárias instruções.

Alteração 10.ª:

Fica suprimido o § 2.º do art. 33, passando o atual § 1.º a parágrafo único.

Alteração 11.ª:

O art. 34 fica substituído pelo seguinte:

Art. 34. O sêlo por verba, quando devido nos atos lavrados em livros das repartições públicas e cartórios, será pago mediante guia.

§ 1.º Quando se referir a atos realizados em notas públicas, a guia deverá ser numerada e extraída em três vias (A, B e C), pelo serventuário de ofício, com as especificações necessárias e na mesma data da escritura.

§ 2.º O serventuário entregará ao contribuinte, mediante recibo, as vias A e B, na data da escritura, sob pena de ficar responsável solidàriamente pelo impôsto e ainda sujeito à multa do art. 66, igualmente aplicável no caso de guia expedida com insuficiência do impôsto ou sem as especificações necessárias.

§ 3.º O contribuinte pagará o sêlo no prazo do art. 38, contado da data da escritura, sob pena da multa do art. 65, salvo se o fizer antes de procedimento fiscal, caso em que será aplicada a revalidação do art. 62, letra *b*, n.º 5.

§ 4.º Após o recolhimento do sêlo, a via B, com as anotações feitas pela repartição, será restituída ao contribuinte, que a entregará ao serventuário de ofício.

§ 5.º Ao serventuário compete anexar a vida B à respectiva escritura e anotar o pagamento do impôsto, com indicação da importância, data e número da verba, na via C e no traslado e certidões que expedir.

§ 6.º Até o dia 15 de cada mês, o serventuário entregará à repartição arrecadadora local tôdas as vias C das guias expedidas no mês anterior.

§ 7.º De posse das vias C, de que trata o parágrafo antecedente, incumbe á repartição organizar e manter perfeito serviço de catalogação e revisão das guias e do contrôle dos recebimentos, procedendo imediatamente contra os faltosos, quando verificar infração desta lei.

§ 8.º No caso de dúvida quanto ao cálculo ou incidência do impôsto, o serventuário entregará ao contribuinte uma cópia autenticada do ato lavrado, justificando na guia a dúvida suscitada, para que a repartição calcule o impôsto. A repartição anotará na guia a apresentação da cópia do ato, a importância paga e o número da respectiva verba.

§ 9.º Quando ocorrer a hipótese de dúvida, prevista no parágrafo anterior, em papéis sujeitos à selagem por estampilha, o impôsto poderá ser pago

por verba, na forma dêste artigo e seus parágrafos.

§ 10. Na hipótese do § 8.º, se o contribuinte não se conformar com o cálculo ou incidência do impôsto, poderá reclamar, no prazo de oito dias, contados da data da apresentação da guia e mediante depósito da quantia exigida, para a autoridade a que estiver subordinada a que fêz a exigência. O depósito será feito por meio da própria guia expedida pelo cartório, na qual a repartição fará as anotações necessárias.

Alteração 12.ª:

É acrescentado ao art. 40 o seguinte parágrafo:

§ 4.º Nos contratos de valor determinado em que houver a cláusula adjeta do pagamento de impostos, taxas, contribuições de melhoria ou prêmios de seguro, de valor ainda não conhecido, será o papel dispensado das exigências dos §§ 1.º e 2.º dêste artigo, se também fôr pago o sêlo correspondente a 15% (quinze por cento) do valor da obrigação principal.

Alteração 13.ª:

O art. 45 passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos os parágrafos:

Art. 45. Nos papéis em virtude dos quais se passem, na mesma data, letras de câmbio ou notas promissórias, será levado em conta o sêlo pago nesses títulos, desde que tais títulos não sejam de emissão de terceiros e não tenham vencimento em branco ou posterior ao têrmo de vigência dos papéis.

Alteração 14.ª:

O art. 51 das Normas Gerais da Consolidação das Leis do Impôsto do Sêlo, aprovada pelo decreto n.º 32.392, de 9 de março de 1953 passa a vigorar com a seguinte redação, revogado o respectivo parágrafo único:

Art. 51. Não sofrem a tributação do impôsto do sêlo os atos jurídicos ou os seus instrumentos, quando forem partes a União, os Estados ou os Municípios, ou quando incluídos na competência tributária estabelecida nos arts. 19 e 29 da Constituição (§ 5.º do art. 15 da Constituição).

Alteração 15.ª:

Art. — Fica acrescentado ao art. 52 do Decreto n.º 32.392, de 9 de março de 1953, o seguinte item:

Art. 52 .....

35. Conrtatos e recibos relativos a direitos de autor.

Alteração 16.ª:

O § 3.º do art. 52 das Normas Gerais da Consolidação das Leis do Impôsto do Sêlo passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3.º O impôsto do sêlo não incide sôbre vencimento, remuneração, salário, gratificação, indenização ou outro provento individual do funcionário público, do extranumerário e do empragado em atividades privadas, bem como sôbre atos ou títulos referentes à sua vida funcional, inclusive recibos e certidões".

Alteração 17.ª:

O art. 55 fica substituído pelo seguinte:

"Art. 55. O Banco do Brasil remeterá quinzenalmente à repartição arrecadadora local as fôlhas destacáveis do livro de registro de "verba especial" que deverão acompanhar as guias de recolhimento do impôsto de sêlo arrecadado na quinzena anterior, de acôrdo com o art. 30.

Parágrafo único. As repartições arrecadadoras fiscalizarão a regularidade da cobrança da "verba especial", examinando, para êsse fim, as listas de compra-e-venda de câmbio e registros, livros, fichas e mais papéis dos estabelecimentos responsáveis".

Alteração 18.ª:

Fica substituído pelo seguinte o art. 58 e acrescentado ao mesmo artigo o § 3.º, como abaixo se lê:

"Art. 58. As firmas individuais e as sociedades comerciais e industriais, os bancos e casas bancárias, as emprêsas de seguros e de capitalização, as sociedades civis que revestirem a forma co-

mercial, as cooperativas, os leiloeiros e todos os que são obrigados a manter escrituração, não poderão escusar-se, sob pretexto algum, de exibir aos encarregados da fiscalização do sêlo os papéis e livros de sua escrituração e arquivo, ainda que guardados em armários, estantes, gavetas, cofres, casas-fortes, etc.".

"§ 3.º Ainda no caso de recusa, a fiscalização poderá lacrar os móveis ou depósitos onde possìvelmente estejam os papéis e livros exigidos, lavrando têrmo dêsse procedimento, do qual deixará cópia com o contribuinte, não podendo a interdição ultrapassar de 72 horas".

Alteração 19.ª:

O art. 60 e seu parágrafo são substituídos pelos seguintes:

"Art. 60. Nenhum procedimento haverá contra o contribuinte que, com fundamento em interpretação fiscal constante de decisão irrecorrível de última instância e no período em que prevalecer essa interpretação, tiver agido, pago ou deixado de pagar o sêlo.

§ 1.º Não será passível de penalidade o contribuinte que, com fundamento em decisão de primeira instância, proferida pela autoridade fiscal da jurisdição do seu domicílio, e no período em que prevalecer dita decisão, tiver agido, pago ou deixado de pagar o sêlo.

§ 2.º Ressalvados os casos de omissão de declaração ou de dolo, por parte do contribuinte, não cabe aplicação de penalidade quando a selagem do papel houver sido feita em virtude de classificação fiscal ou cálculo do impôsto procedidos pela repartição arrecadadora, ou quando o ato houver sido praticado perante repartição pública federal".

Alteração 20.ª:

Fica substituído pelo seguinte o art. 61:

Art. 61. O procedimento fiscal para imposição de penalidades prescreve em cinco anos, contados da data da infração.

Parágrafo único. Em se tratando de papel cujo prazo de vigência fôr superior a cinco anos, o prazo de prescrição a que se refere êste artigo terminará juntamente com o da vigência do papel.

Alteração 21.:

É acrescentada, no art. 65, entre as expressões: "ficarão sujeitas" e "à multa", a palavra "solidàriamente" e elevado para Cr$ 500,00 o mínimo da multa prevista no mesmo artigo e seu § 2.º, suprimidos os §§ 3.º e 4.º.

Alteração 22.ª:

Ficam substituídos pelos seguintes o art. 66 e seu parágrafo.

"Art. 66. A falta ou insuficiência do impôsto, quanto aos papéis passados em notas públicas, sujeita o serventuário de ofício à multa de duas vêzes o valor do sêlo devido, a qual não será inferior a Cr$ 500,00, além da indenização do impôsto simples pelo contribuinte, ressalvados os casos previstos nos §§ 2.º e 3.º do art. 34.

Parágrafo único. Os que nos registros de comércio, de imóveis, de títulos e documentos, de hipotecas ou nos registros marítimos, arquivarem, registrarem ou mandarem arquivar ou registrar papéis em que se verifique infração a esta lei, bem como os leiloeiros que não arquivarem as segundas vias de suas contas de venda, ficarão sujeitos à multa dêste artigo".

Alteração 23.ª

Passa a vigorar com a seguinte redação o art. 67, mantidos os parágrafos:

"Art. 67. A falta ou insuficiência do impôsto quanto aos papéis em que o mesmo deva ser pago por "verba especial" (Art. 26, incisos 1.º a 5.º), sujeita o estabelecimento ou emprêsa responsável à multa de três vêzes o valor do sêlo devido, a qual não será inferior a Cr$ 500,00, além da indenização do impôsto.

Alteração 24.ª:

Fica elevado para Cr$ 1.000,00 o mínimo da multa prevista no art. 70.

Alteração 25.ª:

O art. 72 fica substituído pelo seguinte:

"Art. 72. A falta de apresentação do papel à repartição arrecadadora, para registro, no prazo a que alude o art. 40, § 2.º, letra *a*, sujeita os infratores, solidàriamente, à multa de importância igual ao valor do impôsto devido, assim considerado o correspondente à estimativa feita nesse papel ou, no caso de operações já iniciadas, o que houver sido apurado pelo fisco, se mais elevado, multa nunca inferior a Cr$ 500,00.

§ 1.º Os que não apresentarem o papel à repartição arrecadadora no prazo de que trata o artigo 40, § 2.º, letra *b*, ficarão sujeitos, solidàriamente, à multa de cinco vêzes o valor da diferença verificada, multa nunca inferior a Cr$ 500,00. Se não houver diferença a cobrar, a multa será de Cr$ 500,00.

§ 2.º Nas hipóteses dêste artigo e do seu § 1.º, se não houver sido pago o selo correspondente à estimativa feita, a multa será de cinco vêzes o valor dêsse sêlo, ou do que fôr apurado pelo fisco, se mais elevado, multa nunca inferior a Cr$ 1.000,00. Se não tiver sido feita a estimativa e não houver elementos para apurar o impôsto devido, a multa será de Cr$ 1.000,00.

§ 3.º Se a apresentação de que tratam êste artigo e seus §§ 1.º e 2.º se der fora do prazo, mas espontâneamente, a multa respectiva será reduzida de 50% (cinqüenta por cento).

§ 4.º Se, instaurado processo e após a intimação para defesa, os infratores não apresentarem o papel registrado e a demonstração do seu valor, ficarão sujeitos, solidàriamente, à multa de dez vêzes a importância do sêlo pago por ocasião do registro, multa nunca inferior a Cr$ 1.000,00, salvo se a repartição tiver elementos para, de acôrdo com o § 1.º, aplicar multa maior.

§ 5.º O papel sujeito a registro, na forma do art. 40, quando levado à repartição para outro fim, antes de findo o prazo de oito dias, será registrado *ex officio*, ficando o contribuinte isento de penalidade, salvo se, intimado a recolher, no prazo de oito dias, o impôsto devido, deixar de fazê-lo, caso em que terá aplicação o disposto neste artigo ou no seu § 1.º.

§ 6.º Na hipótese do parágrafo anterior, se o papel estiver fora do prazo de oito dias, aplicar-se-á o disposto no § 3.º.

Alteração 26.ª:

O art. 74 fica substituído pelo seguinte:

"Art. 74. Ficam sujeitos à multa de Cr$ 10.000,00 a Cr$ 50.000,00, independentemente do pedido de exibição judicial e de qualquer penalidade que no caso venha a caber depois do exame, os que, prèviamente intimados por escrito, em prazo nunca inferior a 48 horas, se recusarem a apresentar livros ou papéis exigidos pela fiscalização".

Alteração 27.ª:

Fica substituído pelo seguinte o art. 77.

"Art. 77. Incorrem na multa de Cr$ 10.000,00 a Cr$ 50.000,00 os que sob qualquer forma, embaraçarem, impedirem ou iludirem a ação fiscal.

Alteração 28.ª:

O art. 78 passa a vigorar com a seguinte redação:

O art. 78 passa a vigorar com a se-

I — Cr$ 500,00 a Cr$ 1.000,00:

a) Os serventuários de ofício que deixarem de cumprir as disposições do art. 34 e seus parágrafos desde que não prevista multa mais elevada;

b) os que derem quitação em papel no qual não esteja declarado o valor recebido, sem indicar êsse valor;

c) os que cometerem infração a esta lei para a qual não haja penalidade especial;

d) os que desobedecerem às formalidades prescritas nos arts. 29, 30 e 31 das Normas Gerais, e no art. 109, da Tabela, desde que não cominada outra penalidade;

e) os que deixarem de prestar informações para fins estatísticos;

f) os funcionários públicos em geral que atenderem, informarem ou encaminharem papéis, sem que promovam a cobrança do impôsto devido ou representem nesse sentido, ou no caso de qualquer outra irregularidade;

g) os que infringirem o disposto no art. 57;

h) os licenciados para a venda de estampilhas que não mantiverem em ordem, sem rasura ou emenda, o livro previsto no art. 14, § 6.º, alínea *g*.

II — Cr$ 1.000,00 a Cr$ 2.000,00: os serventuários de ofício que deixarem de calcular, na guia de recolhimento, o impôsto devido, com fundamento em dúvida sem justificação, ou descabida por versar assunto já resolvido pela repartição em guia anterior de sua expedição.

III — Cr$ 2.000,00 a Cr$ 4.000,00: os serventuários de ofício que deixarem de cumprir o disposto no § 6.º do art. 34".

Alteração 29.ª:

É acrescentado ao art. 83 o seguinte parágrafo:

§ 5.º No caso de ação fiscal relativa a papel em idoma estrangeiro, êste será traduzido para o vernáculo pelo próprio autor do procedimento, por funcionário da repartição arrecadadora local ou pessoa que esta designar. Se o acusado não aceitar como boa a tradução, poderá requerer seja feita às suas expensas, por tradutor público.

Alteração 30.ª:

Fica restabelecido o art. 85, com a seguinte redação:

"Art. 85. Julgado o processo em primeira instância, o contribuinte, conformando-se com a decisão, gozará da redução de 20% (vinte por cento) sôbre o valor da multa aplicada, se efetuar o pagamento das importâncias devidas no prazo de vinte dias úteis, contados da intimação, caso em que o processo considerar-se-á findo administrativamente.

Parágrafo único. Na hipótese dêste artigo, o pagamento será feito mediante requerimento-guia, cujo modêlo será expedido pela Diretoria das Rendas Interans".

Alteração 31.ª:

É acrescentado ao art. 91 o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. Tratando-se de responsabilidade solidária, será aplicada uma única penalidade, podendo o processo correr sòmente contra um dos responsáveis, assegurado ao que pagar o direito regressivo contra os demais".

Alteração 32.ª:

Redija-se, assim o art. 94, acrescentando-se-lhe o seguinte parágrafo:

Art. 94. Os processos instaurados contra a mesma pessoa e referentes à mesma infração serão reunidos em um só, para efeito de julgamento".

.....

"§ 3.º Verificada, pela escrita comercial ou documento do contribuinte, a existência de contrato ou título sujeito a sêlo e cuja posse, pela própria natureza dos papéis, lhe caiba, exigir-se-á do mesmo contribuinte o pagamento do impôsto respectivo e da multa que no caso couber, se intimado a fazê-lo em prazo nunca inferior a 72 horas, não apresentar ditos papéis à fiscalização ou não comprovar o pagamento do tributo".

Alteração 33.ª

Ficam suprimidos os incisos 3.º e 5.º do art. 25, bem como o art. 75, o parágrafo único do art. 112 e a art. 113, e redigido como segue o art. 111, suprimidos os parágrafos:

"Art. 111. O disposto no art. 14 é extensivo ao "Sêlo Penitenciário" e demais taxas cobradas por meio de estampilhas".

NA "TABELA":

Alteração 34.ª

A tarifa constante da observação 2.ª passa a vigorar com as seguintes alterações:

"I — De mais de Cr$ 100,00 até Cr$ 1.000,00 3,00
II — De mais de Cr$ 1.000,00 até Cr$ 5.000,00, por Cr$ 1.000,00 ou fração 4,00
III — De mais de Cr$ 5.000,00 até Cr$ 10.000,00, por Cr$ 1.000,00 ou fração 6,00
IV — De mais de Cr$ 10.000,00 até Cr$ 100.000,00, por Cr$ 1.000,00 ou fração 7,00
V — De mais de Cr$ 100.000,00, por Cr$ 1.000,00 ou fração ... 8,00

Alteração 35.ª

O Art. 2.º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2.º Alfândegas (taxas relativas aos serviços de corretores de navios):

I — Arquivamento de livros e papéis 20,00
II — Busca nos livros findos ou papéis arquivados:
De mais de 6 meses até um ano 10,00
De mais de um até cinco anos 20,00
De mais de cinco, por qüinqüênio ou fração 20,00
III — Certidão de qualquer livro findo ou documento arquivado, por fôlha, além da busca 20,00
IV — Registro:
a) de comunicação do exercício de agência de navios 20,00
b) de laudo de vistoria 20,00

NOTA

Se fôr indicado o ano, a cobrança da busca será feita com o abatimento de 50% (cinqüenta por cento).

Alteração 36.ª

Fica elevado para Cr$ 5.000,00 o limite de que trata a nota 4.ª do art. 4.º.

Alteração 37.ª

Os arts. 7.º e 8.º passam a vigorar como um só artigo, com a seguinte redação:

"Art. 7.º Autenticação de documentos, inclusive cópias de plantas ou mapas e reprodução fotográfica, nas repartições públicas, por documento — Cr$ 10,00".

Alteração 38.ª

A nota do art. 11 fica substituída pela seguinte:

"O sêlo dêste artigo será pago por "verba especial" (Cap. IV, Sec. I, das Normas Gerais), nas listas diárias das operações cambiais de compra-e-venda, onde será discriminado o impôsto devido em cada operação".

Alteração 39.ª

O art. 12 fica substituído pelo seguinte:

"Art. 12. *Capitanias dos Portos* (taxas especiais):

I — Averbação lançada na provisão ou título de inscrição de embarcação — Cr$ 5,00.

II — Certificado.

a) de arqueação — Cr$ 20,00.

b) internacional de borda livre — Cr$ 15,00.

III — Inscrição de embarcação nacional de menos de 20 toneladas brutas — Cr$ 5,00.

IV — Inscrição em exames a serem prestados para o exercício de profissão que exija a expedição de título, carta ou diploma — Cr$ 20,00.

V — Licença:

a) anual, concedida a embarcação inscrita:

Até 10 toneladas líquidas de arqueação — Cr$ 10,00.

De mais de 10 até 25 toneladas — Cr$ 20,00.

De mais de 25 até 50 toneladas — Cr$ 30,00.

De mais de 50 até 75 toneladas — Cr$ 40,00.

De mais de 75 até 100 toneladas — Cr$ 60,00.

Por tonelada que exceder de 100, líquidas, de arqueação — Cr$ 0,50;

b) anual, concedida a embarcação registrada:

Até 30 toneladas líquidas de arqueação — Cr$ 20,00.

De mais de 30 até 50 toneladas — Cr$ 30,00.

De mais de 50 até 75 toneladas — Cr$ 40,00.

De mais de 75 até 100 toneladas — Cr$ 60,00.

Por tonelada que exceder de 100, líquidas, de arqueação — Cr$ 0,50.

c) anual, concedida a estaleiros de construção naval — Cr$ 200,00;

d) anual, concedida a oficinas de construção naval — Cr$ 100,00;

e) não especificada — Cr$ 10,00.

VI — Passes de saída a embarcações de cabotagem e longo curso — Cr$ 20,00.

VII — Registro:

a) de embarcação nacional de mais de 20 toneladas brutas — Cr$ 40,00;

b) de título, carta ou diploma — Cr$ 5,00.

VIII — Revalidação de título, carta ou documento expedidos por escola estrangeira — Cr$ 200,00.

IX — Têrmo:

a) de abertura nos livros de embarcação — Cr$ 10,00;

b) de encerramento nos mesmos, por fôlha — Cr$ 0,50;

c) de vistoria, procedida em embarcações — Cr$ 50,00.

NOTA

Está isento o têrmo de vistoria em embarcações empregadas na pequena cabotagem.

Alteração 40.ª

Os arts. 20 e 23 passam a vigorar como um só artigo, assim redigido:

"Art. 20. Certidões:

I — De quitação de impostos ou taxas federais — Cr$ 50,00.

II — Não especificadas, expedidas por repartições públicas, por fôlha — Cr$ 20,00.

NOTAS

1.ª Nenhuma certidão deve ser dada pelas repartições federais, sem prévio requerimento.

2.ª Estão isentos:

a) as certidões de depósito (uma para o Departamento do Trabalho e outra para o empregador), expedidas por fôrça do art. 36, § 5.º, 1.ª parte, do Decreto n.º 24.637, de 10 de julho de 1934;

b) as certidões *ex officio* para aposentadoria e pensões;

c) as certidões *ex officio* passadas no interêsse da Justiça e da Fazenda Federal;

d) as certidões para habilitação de herdeiros de praças à pensão instituída pelos Decretos-leis ns. 4.819, de 8 de outubro de 1942, e 4.839, de 16 de outubro de 1942".

Alteração 41.ª

Os arts. 29, 30 e 31 passam a vigorar como um só artigo, com a seguinte redação:

"Art. 29. Concessões (Verba):

I — De entrepostos particulares e de trapiches alfandegados — Cr$ 1.000,00.

II — De privilégios, que não forem de invenção, por decênio — Cr$ 2.000,00.

III — De regalias de paquete:

Até 3.000 toneladas líquidas — Cr$ 1.000,00.

De mais de 3.000 até 5.000 toneladas líquidas — Cr$ 2.000,00.

De mais de 5.000 até 10.000 toneladas líquidas — Cr$ 2.000,00.

De mais de 10.000 toneladas líquidas — Cr$ 4.000,00.

NOTA

O sêlo de que trata o item III será pago em dôbro no caso previsto no art. 5.º, § 1.º, do Decreto-lei n.º 5.406, de 14 de abril de 1943".

Alteração 42.ª

Fica substituído pelo seguinte o art. 38:

Art. 38. Contratos de compra-e-venda de bens móveis, excetuados os realizados entre comerciantes e produtores, inclusive industriais, para fins mercantis.

NOTAS

1.ª Se não fôr firmado contrato na venda de mercadoria a prestação, o sêlo será devido e pago na segunda via dos recibos, a qual ficará arquivada em po-

der do vendedor para fins de fiscalização.

2.ª No caso da nota anterior, se não houver recibo ou quando a quitação fôr passada em duplicata de fatura ou outro papel representativo da venda, o sêlo será pago na ficha de lançamento ou no fólio do "Diário", da escrita do vendedor.

3.ª O vendedor declarará nas vias das quitações expedidas a importância do sêlo pago na segunda via ou no lançamento de contabilidade, sem o que ficarão aquelas também sujeitas ao impôsto.

4.ª Na permuta, o sêlo será calculado sôbre o bem de maior valor; se não fôr declarado o valor, o sêlo será pago por estimativa.

5.ª Não se reputará transmissão de bens, para efeitos fiscais, a incorporação do patrimônio de uma associação profissional ao da entidade sindical, ou das entidades aludidas entre si.

6.ª Estão isentos:

a) os contratos de compra-e-venda de mercadorias celebrados, sob a forma de pedidos, orçamentos, propostas ou ofertas, aceitos ou confirmados, entre comerciantes, industriais ou agricultores, para fins mercantis, desde que tais papéis não contenham condições ou obrigações outras que não as necessárias à determinação da mercadoria, preço, condições de pagamento e prazo de entrega, exceto quando ajuizados ou registrados no Registro de Títulos e Documentos;

b) os contratos de compra-e-venda de mercadorias celebrados, sob a forma de pedidos, orçamentos, propostas ou ofertas, aceitos ou confirmados, entre construtores e firmas fornecedoras, observadas as mesmas restrições e exceção da alínea anterior;

c) os pedidos de mercadorias encaminhados pelos viajantes ou representantes aos estabelecimentos comerciais ou industriais que representam;

d) as operações de compra-e-venda de pedras preciosas entre garimpeiro matriculado e comprador autorizado;

e) as escrituras ou têrmos de incorporação ou doação de bens às universidades oficiais ou equiparadas".

Alteração 43.ª:

Ficam substituídos pelos seguintes o art. 40 e suas notas:

"Art. 40. Contratos de construção, sob qualquer modalidade.

NOTAS

1.ª O impôsto será também devido, quando se tratar de contrato verbal ou de acréscimo ao valor ajustado, sôbre as importâncias recebidas ou creditadas.

2.ª No caso da nota 1.ª, o sêlo será pago na segunda via das quitações, que ficará arquivada em poder do construtor para fins de fiscalização, ou não havendo quitação, na ficha do lançamento ou no fólio do "Diário", da escrita do construtor.

3.ª O construtor declarará nas vias das quitações expedidas a importância do sêlo pago na segunda via, sem o que ficarão aquelas também sujeitas ao impôsto.

4.ª É isento o contrato de construção em que o construtor (pessoa física) apenas forneça o próprio trabalho.

5.ª Nos contratos de construção por administração, o sêlo incidirá sôbre as importâncias efetivamente entregues, pagas ou creditadas ao construtor pelo proprietário".

Aletração 44.ª:

Os arts. 41 e 42 passam a vigorar como um só artigo, assim redigido:

"Art. 41 Contratos:

I — De operações a prazo, de compra-e-venda de títulos públicos ou não, cotados em bôlsa, e de metais preciosos — por Cr$ 1.000,00 ou fração, 2,00.

II — De operações a têrmo, de mercadorias, quando realizados por intermédio de corretor — por Cr$ 1.000,00 ou fração, 2,00.

NOTAS

1.ª No caso do item I, o impôsto será pago pelo corretor, no ato da lavratura do têrmo, na margem do protocolo.

2.ª No caso do item II o impôsto será pago pelo vendedor, no respectivo contrato, devendo o corretor certificar no protocolo o pagamento do sêlo.

3.ª Os arrecadadores do impôsto de operações a têrmo (art. 5.º do Decreto n.º 17.537, de 10 de novembro de 1926) comunicarão à Diretoria das Rendas Internas, para fins estatísticos, até o dia 10 de cada mês, o total do sêlo pago nos contratos realizados no mês anterior".

Alteração 45.ª:

Fica substituído pelo seguinte o art. 45.

"Art. 45. Departamento Nacional de Saúde (taxas especiais):

I — Anotações:

a) de firmas — Cr$ 100,00.

b) de qualquer natureza, não especificadas — Cr$ 200,00.

II — Autorização:

a) para fabrico e venda de produtos oficinais, equiparados a oficinais e químicos — Cr$ 1.000,00.

b) para funcionamento de consultório de cirurgião dentista e dentista prático licenciado — Cr$ 500,00.

III — Concessão de modificação de fórmula, forma farmacêutica e nome de produto — Cr$ 300,00.

IV — Exame médico em estrangeiros (Decreto n.º 3.010, de 20 de agôsto de 1938), por pessoa examinada — Cr$ 200,00.

V — Licença:

a) inicial para funcionamento de laboratório de especialidades farmacêuticas, produtos químicos e de toucador — Cr$ 1.000,00.

b) inicial para funcionamento de laboratório de antissépticos, desinfetantes e produtos de higiene — Cr$ 600,00.

c) inicial para funcionamento de depósitos de especialidades ou produtos referidos nas alíneas *a* e *b* supra — Cr$ 1.500,00.

d) inicial para funcionamento de farmácia — Cr$ 1.000,00.

e) inicial para funcionamento de drogaria — Cr$ 2.000,00.

f) inicial para funcionamento de oficinas de prótese — Cr$ 500,00.

g) inicial para funcionamento de depósito, escritório ou qualquer estabelecimento que negocie com artigos odontológicos — Cr$ 1.000,00.

h) inicial a laboratório para manipular produtos com substâncias entorpecentes — Cr$ 1.000,00.

i) inicial para importar, exportar ou reexportar substâncias entorpecentes ou produtos que as contenham — Cr$ 2.000,00.

j) inicial para fabricar, extrair, transformar ou purificar substâncias entorpecentes — Cr$ 3.000,00.

k) de especialidade farmacêutica — Cr$ 1.500,00.

l) de ligas e metais não preciosos para o uso em odontologia — Cr$ 1.000,00.

m) para funcionamento de gabinete de aparelhos de Raios-X e laboratórios de pesquisas e análises clínicas relacionadas com os casos específicos da profissão odontológica — Cr$ 500,00.

VI — Pedidos:

a) da autorização a que se refere a alínea *a* do inciso II — Cr$ 500,00.

b) de autorização para fabrico e venda de antissépticos, desinfetantes, produtos químicos de higiene e de toucador — Cr$ 500,00.

c) de licenciamento de especialidade farmacêutica de qualquer natureza — Cr$ 500,00.

d) de licenciamento de ligas e metais não preciosos para uso em odontologia — Cr$ 500,00.

e) de revalidação de licença de especialidade farmacêutica de qualquer natureza — Cr$ 300,00.

f) de revalidação de licença de qualquer natureza — Cr$ 500,00.

g) de modificação de fórmula, forma farmacêutica e nome de produto — Cr$ 500,00.

VII — Revalidação:

a) de licença para funcionamento de ervanaria — Cr$ 500,00.

b) da licença referida na alínea *a* do inciso V — Cr$ 500,00.

c) da licença referida na alínea *b* do inciso V — Cr$ 300,00.

d) da licença referida na alínea *c* do inciso V — Cr$ 1.000,00.

e) da licença referida na alínea *d* do inciso V — Cr$ 500,00.

f) da licença referida na alínea *e* do inciso V — Cr$ 1.000,00.

g) anual da autorização prevista na alínea *b* do inciso II — Cr$ 300,00.

h) anual da licença referida na alínea *f* do inciso V — Cr$ 300,00.

i) anual da licença referida na alínea *g* do inciso V — Cr$ 500,00.

j) anual da licença referida na alínea *h* do inciso V — Cr$ 500,00.

k) anual da licença referida na alínea *i* do inciso V — Cr$ 1.000,00.

l) anual da licença referida na alínea *j* do inciso V — Cr$ 1.500,00.

VIII — Rubrica em livros:

a) de até 200 fôlhas — Cr$ 100,00.

b) de mais de 200 fôlhas — Cr$ 200,00.

IX — Transferência:

a) de responsabilidade de qualquer estabelecimento — Cr$ 300,00.

b) de propriedade de qualquer estabelecimento — Cr$ 500,00.

c) de responsabilidade de fabricação de qualquer produto — Cr$ 200,00.

d) de propriedade da licença de qualquer produto — Cr$ 300,00.

e) de local de laboratório ou drogaria — Cr$ 1.000,00.

f) de local de outros estabelecimentas — Cr$ 500,00.

X — Visto:

a) em guias de embarque — Cr$ 5,00.

b) em relação de especialidades farmacêuticas licenciadas — Cr$ 20,00.

XI — Vistoria ou conferência de substâncias entorpecentes, ou produtos que as contiverem, importadas, exportadas ou reexportadas, em armazéns alfandegários — Cr$ 300,00.

NOTA

— A estampilha será inutilizada:

a) nos atos referidos no inciso VII, pelo interessado, no próprio requerimento;

b) nos demais atos, pelo funcionário ou autoridade competente para emiti-los".

Alteração 46.ª:

Os arts. 51, 52, 53 e 54 passam a vigorar como um só artigo, com a seguinte redação:

"Art. 51. Endossos:

I — De cheques, letras de câmbio, notas promissórias e outros títulos em moeda estrangeira.

II — De quaisquer títulos depois do vencimento.

III — De conhecimento de carga com valor declarado.

IV — De *Warrants*, quando destacados do conhecimento de depósito.

NOTAS

1.ª O sêlo de que trata o item IV é devido sempre que o endôsso, embora em branco, houver sido feito para garantia de empréstimo, desconto ou outra operação de crédito, ainda que o conhecimento não tenha sido separado do *Warrant*.

2.ª Estão isentos:

a) no caso do item I, o primeiro endôsso de título que tenha pago sêlo proporcional, desde que não seja feito em branco, e o endôsso feito pelo estabelecimento bancário comprador, das cambiais emitidas pelos exportadores;

b) no caso do item II, o endôsso mandato.

Alteração 47.ª:

Fica substituído pelo seguinte o art. 68:

"Art. 68. Junta de Corretores de Mercadorias do Distrito Federal (taxas especiais):

I — Arquivamento de qualquer documento ou livro — Cr$ 20,00.

II — Buscas nos livros findos ou papéis arquivados:

de mais de 6 meses até 1 ano — Cr$ 10,00.

de mais de 1 até 5 anos — Cr$ 20,00.

de mais de 5 anos, por qüinqüênio ou fração — Cr$ 20,00.

III — Certidão:

a) de cotação média semanal, por semana e por espécie de mercadoria:

Até 6 meses — Cr$ 10,00.

De mais de 6 meses por semana — Cr$ 20,00.

b) De qualquer cotação:

Registrada dentro de um período de 12 meses — Cr$ 10,00.

De mais de 12 meses — Cr$ 20,00.

c) Extraída de qualquer livro findo ou documento arquivado na Junta (Seção Administrativa dos Corretores de Mercadorias do Departamento Nacional de Indústria e Comércio), por fôlha — Cr3 20,00.

d) não especificada, por fôlha — Cr$ 20,00.

IV — Certificados:

a) de classificação de mercadorias em solução dos contratos de operações a têrmo — Cr$ 5,00.

b) de qualidade, procedência e pêso de qualquer espécie de mercadorias — Cr$ 10,00.

c) de têrmo de compromisso de corretor de mercadorias e de aprovação e nomeação de prepostos — Cr$ 30,00.

V — Laudo de verificação de qualidade de mercadorias pela confrontação com tipos oficiais devidamente arquivados, de operações não realizadas por intermédio de corretor de mercadorias por espécie de mercadorias — Cr$ 50,00.

VI — Portarias de licença concedida aos corretores de mercadoria, por período de 3 meses ou fração — Cr$ 20,00.

VII — Registro do laudo da comissão de vistorias — Cr$ 10,00.

NOTA

Se fôr indicado o ano, a cobrança da busca de que trata o item II será feita com abatimento de 50% (cinqüenta por cento).

Alteração 48.ª:

São acrescentadas ao art. 69 as seguintes notas:

"3.ª Na hipótese da letra *a* da nota 2.ª e quando não houver interferência de estabelecimento bancário, o impôsto será pago na ficha de contabilidade ou no fólio do "Diário" da escrita do importador, salvo se se tratar de particular ou importador não registrado na repartição aduaneira, caso em que o sêlo será pago na fatura ou outro documento recebido do exterior que declare o valor líquido da importação (via destinada à repartição aduaneira)".

"4.ª Para efeito de cálculo do sêlo, no caso da letra *a* da nota 2.ª, a conversão em cruzeiros do valor em moeda estrangeira será feita com base na taxa média de câmbio do mês anterior, na categoria e moeda respectivas, incluídos quaisquer ágios e sobretaxas apurados pela Superintendência da Moeda e do Crédito".

Alteração 49.ª:

É substituída pela seguinte a nota 1.ª do art. 81:

"1.ª O impôsto será pago pelo beneficiário na própria ordem, ao ser cumprida, ou pelo creditador, na ficha de contabilidade ou no fólio do "Diário", quando a importância fôr creditada em conta".

Alteração 50.ª:

Acrescente-se à nota 1.ª do art. 82 a seguinte alínea:

"*d*) quando se tratar de lançamento referente a importação de mercadoria, cujo ato e valor já estejam compreendidos na tributação do art. 69".

Alteração 51.ª:

Acrescente-se à Nota 2.ª do art. 83 da Tabela da Lei do Sêlo:

t) (Vetado).

u) as autorizações ou pedidos de inserção de publicidade em jornais, revistas, estações de rádio, de televisão e semelhantes".

Alteração 52.ª:

O art. 93 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 93. Procurações e substabelecimentos, com a cláusula *in rem propriam* ou cláusula equivalente.

NOTAS

1.ª Equipara-se a procuração em causa própria, para feito da incidência do impôsto, a que conferir poderes irrevogáveis fora dos casos previstos nos itens II e III do art. 1.317 do Código Civil.

2.ª As procurações em causa própria ou com poderes irrevogáveis para vender móveis ou imóveis, por prazo indeterminado, ficam equiparadas, para efeitos fiscais, à promessa de compra-e-venda, bem como as mesmas, por prazo determinado, quando êste fôr superior a 12 meses".

Alteração 53.ª:

O art. 99 passa a vigorar com a seguinte redação, mantidas as respectivas notas e acrescentadas à nota 5.ª as alíneas *h* e *i*:

"Art. 99. Recebimentos superiores a Cr$ 100,00, feitos por estabelecimento bancário — Cr$ 3,00.

NOTAS

.....

5.ª Estão isentos:

.....

h) os recebimentos e lançamentos relativos à cobrança de contas desde que nas mesmas já tenha sido pago o sêlo previsto no art. 100 desta Tabela.

i) os recebimentos e lançamentos relativos a depósitos em conta corrente e ordens de pagamento, de valor até Cr$ 2.000,00.

Alteração 54.ª:

Ficam substituídas a tarifa do art. 100, a nota 10.ª e sua letra *a*, e restabelecida a letra *m* da nota 8.ª e acrescentadas à mesma nota, as alíneas *r* e *s*, tudo como se segue:

"De mais de Cr$ 100,00 até Cr$ 500,00 — Cr$ 2,00.

De mais de Cr$ 500,00 até Cr$ 5.000,00 — Cr$ 3,00.

De mais de Cr$ 5.000,00, por Cr$ 5.000,00 ou fração — Cr$ 2,00."

.....

"10.ª A título de quitação de despesa de hospedagem, será cobrado o sêlo de Cr$ 3,00 atendido o seguinte:

a) o sêlo será devido pelos proprietários das hospedarias (hotéis, pensões e estabelecimentos semelhantes) relativamente a cada saída de hóspede, quando a despesa exceder de Cr$ 100,00.

.....

m) os recibos passados em papéis nos quais tenha sido pago o sêlo proporcional, bem como as quitações decorrentes de contratos em que tenha sido pago o mesmo sêlo, desde que tais quitações declarem essa circunstância.

.....

r) vias de recibo, excedentes da primeira, passado a repartições públicas, desde que o funcionário nelas anote que o pagamento do sêlo foi feito na 1.ª via.

s) os recibos decorrentes de pagamento de contribuições, subvenções e auxílios consignados nos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

Alteração 55.ª:

O art. 102 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 102. Recibos ou declarações equivalentes, de mercadorias recolhidas a armazéns de depósitos com valor declarado."

NOTAS

1.ª O sêlo dêste artigo será pago na segunda via do recibo ou papel equivalente, a qual ficará arquivada no armazém para efeito de fiscalização.

2.ª O responsável pelo armazém declarará nas vias dos papéis expedidos a importância do sêlo pago na segunda via, sem o que ficarão aquelas também sujeitas ao impôsto."

Alteração 56.ª:

É acrescentada ao art. 108 a seguinte nota, passando a atual a nota 1.ª:

"2.ª Quando se tratar de aumento de capital, o impôsto será calculado sôbre o valor do aumento."

Alteração 57.ª:

Ficam substituídas pelas seguintes as notas gerais 2.ª e 4.ª e as tarifas e taxas dos itens I, II e V, do art. 109:

"2.ª O recolhimento do impôsto, inclusive o que fôr devido posteriormente, de acôrdo com as notas aos números de incidência dêste artigo, será feito onde o segurador tiver sede, por *"verba especial"*, na forma do art. 30 das Normas Gerais, devendo as fôlhas destacadas do livro próprio ser visadas, antes do recolhimento, pela Fiscalização do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização."

"4.ª Para obtenção do *"visto"* referido na nota 2.ª, as fôlhas destacadas do livro de *"verba especial"* deverão ser apresentadas à Fiscalização até 15 dias antes de expirar o prazo aludido na nota 3.ª."

"I — Seguros de vida, pecúlios, rendas, dotes, anuidades, capitalização e congêneres:

Até Cr$ 300,00 — Cr$ 3,00.

De mais de Cr$ 300,00 até Cr$ 600,00 — Cr$ 4,50.

De mais de Cr$ 600,00 até Cr$ 1.000,00 — Cr$ 5,50.

De mais de Cr$ 1.000,00, por Cr$ 1.000,00 ou fração — Cr$ 5,00.

II — Seguros de acidentes pessoais não especificados:

Até Cr$ 50,00 — Cr$ 3,00.

De mais de Cr$ 50,00 até Cr$ 100,00 — Cr$ 4,50.

De mais de Cr$ 100,00 por Cr$ 100,00 ou fração — Cr$ 3,30.

.....

V — Seguros não especificados:

Até Cr$ 25,00 — Cr$ 3,50.

De mais de Cr$ 25,00 até Cr$ 50,00 — Cr$ 5,50.

De mais de Cr$ 50,00, por Cr$ 50,00 ou fração — Cr$ 4,50.

Alteração 58.ª:

Substituam-se no art. 110, a nota 1.ª e a alínea *a* da nota 5.ª pelas seguintes:

"1.º O sêlo será calculado, de acôrdo com o art. 40 das Normas Gerais.

a) na constituição da sociedade — sôbre o capital;

b) no distrato, liquidação ou dissolução — sôbre a quantia que se repartir pelos sócios ou acionistas;

c) na alteração ou prorrogação — sôbre qualquer entrada ou aumento e sôbre qualquer retirada de capital;

d) na fusão — sôbre o capital da nova sociedade;

e) na incorporação — sôbre o capital incorporado;

f) na amortização de ações (art. 18 do Decreto-lei n.º 2.627, de 1940) — sôbre o valor das ações amortizadas".

"*a*) nos casos de aumento de capital e de amortização de ações, antes do arquivamento da ata da assembléia que aprovou o aumento ou a amortização."

Alteração 59.ª:

Ficam suprimidos os arts. 3.º, 5.º, 6.º, 9.º, 10, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 24, 25, 32, 33, 34, 37, 46, 47, 55, 56, 57, 58, 59, 61, 62, 65, 66, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 95, 96, 97, 98, 101, 103, 105, 106, 107, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117 118 121, e 123 da Tabela e respectivas notas.

Art. 2.º Fica abolido o uso do papel selado instituído pelo Decreto n.º 5.049, de 22 de dezembro de 1939.

Art. 3.º É suprimido o art. 3.º do Decreto-lei n.º 1.726, de 1.º de novembro de 1939.

Art. 4.º Fica extinta a taxa de Educação e Saúde criada pelo Decreto n.º 21.335, de 29 de abril de 1932, alterado pela legislação posterior.

§ 1.º Da arrecadação total do impôsto do sêlo são reservados 10% (dez por cento) para constituição do fundo especial de Educação e Saúde a que se refere o art. 2.º do Decreto n.º 21.335, citado, mantida a anterior proporcionalidade para a distribuição das quotas destinadas às entidades até então atendidas com os recursos da taxa extinta.

§ 2.º No exercício de 1959, as dotações orçamentárias, decorrentes da vinculação da extinta taxa de Educação e Saúde, serão suplementadas na propor-

ção da vinculação anterior, até o montante da arrecadação do fundo a que se refere o § 1.º dêste artigo.

Art. 5.º Os que, na data da vigência desta lei possuirem estampilhas da taxa de Educação e Saúde e do Sêlo Penitenciário da taxa de Cr$ 0,10 (dez centavos), poderão utilizá-las até cento e vinte dias do início da vigência desta lei, no estampilhamento de papéis sujeitos ao impôsto do sêlo.

Parágrafo único. Decorrido o prazo fixado neste artigo, as coletorias federais trocarão os papéis selados, os selos penitenciários e de Educação e Saúde por selos comuns.

Art. 6.º Os arts. 8.º, 12 e 14 e seus §§ 1.º e 3.º, do Decreto-lei n.º 607, de 10 de agôsto de 1938, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8.º O prazo para pedidos de reconsideração a qualquer dos Conselhos será de vinte dias, contados da data da intimação dos interessados".

"Art. 12. A decisão de primeira instância favorável às partes, ou que desclassifique a infração capitulada no processo, qualquer que seja a lei ou regulamento fiscal, obriga a recurso *ex officio*, salvo se a importância total em litígio não exceder de Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), ou se a decisão fôr proferida, em Comissão de Tarifa, sôbre desclassificação ou valor de mercadorias".

"Art. 14. Sob pena de perempção, o recurso voluntário será interposto dentro de vinte dias úteis, contados da intimação mediante prévio depósito da quantia exigida.

§ 1.º Quando a importância total em litígio exceder de Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), permitir-se-á, para interposição do recurso voluntário, fiança idônea, cabendo ao chefe da repartição julgar da idoneidade do fiador. O despacho que autorizar a lavratura do têrmo marcará o prazo, entre cinco e dez dias, para a sua assinatura.

.....

§ 3.º Se o primeiro fiador não fôr julgado idôneo, o contribuinte poderá, depois de devidamente intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolada a respectiva petição, indicar mais um segundo e um terceiro fiadores, não se admitindo, depois dessas, nova indicação.

Art. 7.º Considerar-se-ão sem efeito os recursos *ex officio* já interpostos pelas autoridades julgadoras de primeira instância em razão de decisão favorável às partes, nos processos cujo valor em litígio não atinja o limite de Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) e que ainda não tenham sido objeto de julgamento dos Conselhos.

Art. 8.º Os recursos interpostos à instância superior contra decisão proferida em processos fiscais poderão versar apenas sôbre parte da quantia exigida, desde que o interessado o declare, em requerimento à repartição arrecadadora local.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, o contribuinte deverá pagar, no prazo legal, a parte não litigiosa, cabendo, quanto à quantia objeto de discussão, o depósito ou fiança obedecidas as exigências legais.

Art. 9.º Os débitos resultantes de processos instaurados por infração de regulamentos dos impostos internos, e superiores a Cr$ 100.000,00, poderão ser pagos em parcelas mensais, iguais e sucessivas, até o máximo de seis, desde que os interessados o requeiram à repartição arrecadadora local dentro do prazo previsto para o cumprimento da decisão de primeira instância.

Parágrafo único. Desatendido o pagamento de duas prestações sucessivas, vencer-se-ão automàticamente as demais, devendo a repartição providenciar a cobrança executiva do restante do débito, na forma da legislação em vigor.

Art. 10. Aplicam-se a todos os tributos, excetuados aquêles que possuam disposição semelhante em sua legislação específica, as normas e sanções estabelecidas na Consolidação das Leis do Impôsto de Consumo, relativas à inscrição e cobrança das dívidas fiscais cujo valor não tenha sido pago ou depositado nos prazos legais.

Art. 11. São dispensados do pagamento de qualquer penalidade e do impôsto respectivo aquêles que, em qualquer instância, repondam a processos fiscais, pendentes de solução ou já julgados, instaurados por infração de dispositivos de incidência da Consolidação das Leis do Impôsto do Sêlo ora suprimidos.

Parágrafo único. Os processos a que se refere êste artigo deverão ser restituídos à repartição de origem para fim de arquivamento.

Art. 12. O Poder Executivo dará nova publicação à Consolidação das Leis do Impôsto do Sêlo, com as disposições desta lei e outras em vigor, podendo, para êsse fim, reagrupar os artigos, rever as remissões em geral, bem como adotar as providências necessárias à harmonização dos textos legais consolidados e a consolidar.

Art. 13. Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1959.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1938; 137.º da Independência e 70.º da República. — JUSCELINO KUBITSCHEK. — *Lucas Lopes.*

Publicada no *Diário Oficial* de 30 de dezembro de 1958.

*

LEI N.º 3.522 — DE 3 DE JANEIRO DE 1959

Autoriza o Poder Executivo a encampar parte das emissões de papel-moeda feitas para atender a operações da Caixa de Mobilização Bancária, mediante a incorporação ao Patrimônio Nacional, de imóvel pertencente àquela autarquia, e transferir êsse imóvel à propriedade da Legião Brasileira de Assistência.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a receber da Caixa de Mobilização Bancária, como dação, em pagamento, incorporando-o ao Patrimônio Nacional, o imóvel de propriedade daquela Autarquia, denominado Edifício General Justo, situado na Avenida General Justo n.º 275, na Capital Federal.

§ 1.º A operação far-se-á pelo preço de Cr$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de cruzeiros) acrescido de juros, não capitalizados, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, contados desde 30 de novembro de 1950, e mais Cr$ 65.675,00 (sessenta e cinco mil seiscentos e sessenta e cinco cruzeiros), como indenização das despesas relativas às obras realizadas.

§ 2.º Por efeito da dação em pagamento autorizada neste artigo, o Tesouro Nacional encampará igual quantia das emissões de papel-moeda feitas por solicitação da Caixa de Mobilização Bancária, para atender às suas operações, nos têrmos do Decreto-lei n.º 4.792, de 5 de outubro de 1942.

Art. 2.º É o Poder Executivo autorizado a fazer dação do imóvel de que trata esta lei, à Legião Brasileira de Assistência em pagamento de parte do débito da União a essa entidade assistencial, pelo valor total referido no § 1.º do art. 1.º.

Art. 3.º É o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais limitados, na sua totalidade, à importância das emissões de papel-moeda encampadas nos têrmos do art. 1.º, para a regularização das despesas decorrentes da execução desta lei.

§ 1.º Os créditos especiais, a que se refere êste artigo, serão registrados pelo Tribunal de Contas e automàticamente distribuídos ao Tesouro Nacional.

§ 2.º A Contadoria-Geral da República providenciará no sentido de que a receita proveniente da operação de crédito autorizada nessa lei seja incorporada, como suprimento de fundos, de conformidade com o art. 73 da Constituição federal.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1959; 138.º da Independência e 71.º da Re-

pública. — JUSCELINO KUBITSCHEK. — *Lucas Lopes.*

Publicada no *Diário Oficial* de 7 de janeiro de 1959.

*

LEI N.º 3.528 — DE 3 DE JANEIRO DE 1959

Aplica aos Prefeitos Municipais, no que lhe couberem, as disposições da Lei n.º 1.079, *de* 10 *de abril de* 1950, *que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais:

1 — atentar contra a Constituição da República ou a do respectivo Estado;

2 — negar execução às leis federais, estaduais ou municipais;

3 — incidir nas infrações previstas nos arts. 312 a 317 do Código Penal;

4 — praticar qualquer dos atos punidos na legislação federal sôbre eleições e sôbre defesa do Estado e da ordem política e social;

5 — impedir, por qualquer meio, o efeito dos atos, mandados ou decisões do Poder Judiciário, ou negar-lhes cumprimento no que depender do exercício de suas funções;

6 — obstar, de qualquer modo, ao funcionamento regular de serviço público da União ou do Estado, quer executado diretamente, quer por via de concessão;

7 — opor-se às ordens emanadas de autoridade federal ou estadual, no exercício da respectiva competência;

8 — recusar fé aos documentos públicos;

9 — criar distinções entre brasileiros ou preferências em favor de uns contra outros Estados ou Municípios;

10 — estabelecer ou subvencionar cultos religiosos, sem prejuízo de colaboração recíproca em prol do interêsse coletivo na forma da lei, ou lhes embaraçar o exercício;

11 — opor-se, diretamente, por si ou subordinados, ou em conexão com outras autoridades, ao livre exercício da Câmara dos Vereadores;

12 — omitir ou retardar dolosamente a publicação das leis e resoluções da Câmara dos Vereadores, ou deixar de prestar-lhe dentro em 20 (vinte) dias, as informações que solicitar;

13 — não apresentar à Câmara dos Vereadores, nos prazos da lei, a proposta de orçamento ou contas documentadas, relativas ao exercício anterior, bem como não lograr aprovação das mesmas contas por motivo de emprêgo ilícito dos dinheiros públicos;

14 — exceder ou transportar, sem autorização da Câmara dos Vereadores, as verbas do orçamento, bem como realizar o seu estôrno ou infringir disposição da mesma lei;

15 — ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância de suas prescrições;

16 — abrir crédito em desacôrdo com a lei ou com as suas formalidades;

17 — contrair empréstimos, emitir apólices, ou efetuar operação de crédito sem autorização legal;

18 — deixar de cumprir obrigação prevista em lei federal para aplicação do art. 15, § 4.º, da Constituição da República;

19 — negligenciar a arrecadação das rendas, imposots e taxas bem como a conservação do patrimônio municipal;

20 — alienar bens municipais, arrendá-los ou dá-los em comodato, sem permissão legal ou empenhar renda pública, sem que preceda autorização dos podêres competentes;

21 — utilizar-se, em proveito próprio ou de terceiros de bens públicos;

22 — servir-se de autoridade sob sua subordinação para praticar abuso de poder, ou tolerar que essas autoridades o pratiquem sem repressão sua;

23 — violar qualquer direito ou garantia individual constante do art. 141 da Constituição da República ou de lei complementar do art. 157 da mesma Constituição;

24 — expedir ordem contrária à disposição expressa em lei;

25 — ausentar-se do Município sem licença da respectiva Câmara, nos casos prescritos em lei estadual ou municipal, bem como permanecer fora do território de sua jurisdição por mais tempo que o concedido;

26 — proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decôro do cargo.

Art. 2.º Os crimes definidos nesta lei ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação até cinco anos, para o exercício de qualquer função.

Parágrafo único. A imposição da pena referida neste artigo não exclui o processo e julgamento do acusado por crime comum perante a justiça ordinária, nos têrmos das leis processuais.

Art. 3.º Os Prefeitos Municipais serão processados e julgados, nos crimes de responsabilidade, pelo modo previsto na Constituição e nas leis estaduais.

Art. 4.º Nos Estados, onde as Constituições ou as leis orgânicas não determinarem o processo nos crimes de responsabilidade dos prefeitos, observar-se-ão, para os respectivos atos, no que lhes fôr aplicável e enquanto perdurar a omissão do legislador competente, as normas estabelecidas na Lei n.º 1.079, de 10 de abril de 1950.

Parágrafo único. Quando não dispuser de outra forma, a legislação estadual, o julgamento incumbirá à Câmara dos Vereadores, que só poderá proferir sentença condenatória pelo voto de dois terços dos seus membros; e da sentença caberá recurso de ofício, com efeito suspensivo, para a Assembléia Legislativa.

Art. 5.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 3 de janeiro de 1959; 138.º da Independência e 71.º da República. — JUSCELINO KUBITSCHEK. — *Cirilo Júnior.*

Publicada no *Diário Oficial* de 7 de janeiro de 1959.

*

LEI N.º 3.529 — DE 13 DE JANEIRO DE 1959

Dispõe sôbre a aposentadoria dos jornalistas profissionais.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Serão aposentados pelos Institutos de Previdência a que pertencerem, com remuneração integral, os jornalistas profissionais que trabalhem em emprêsas jornalísticas, quando contarem 30 (trinta) anos de serviço.

Art. 2.º Considera-se jornalista profissional aquêle cuja função, remunerada e habitual, compreenda a busca ou documentação de informações, inclusive fotogràficamente, a redação de matéria a ser publicada, contenha ou não comentários, a revisão de matéria quando já composta tipogràficamente, a ilustração por desenho ou por outro meio do que fôr publicado, a recepção radiotelegráfica e telefônica de noticiário nas redações de emprêsas jornalísticas, a organização e conservação cultural e técnica do arquivo redatorial, bem como a organização, orientação e direção de todos êsses trabalhos e serviços.

Art. 3.º Não terão direito aos benefícios estabelecidos por esta lei os jornalistas profissionais reconhecidos e classificados como tais no artigo anterior, que não sejam registrados no Serviço de Identificação Profissional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos redatores e redatores-auxiliares da Agência Nacional, de jornais e revistas paraestatais, de autarquias e de fundações oficiosas, des-

de que registrados no mesmo Serviço de Identificação Profissional.

Art. 1.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 13 de janeiro de 1959; 138.º da Independência e 71.º da República. — JUSCELINO KUBITSCHEK. — *Fernando Nóbrega.*

Publicada no *Diário Oficial* de 14 de janeiro de 1959.

*

LEI N.º 3.531 — DE 19 DE JANEIRO DE 1959

Concede abono provisório aos servidores civis e militares do Poder Executivo e dos Territórios, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Enquanto não fôr aprovado o Plano de Classificação de Cargos e Funções e revistos os níveis de retribuição correspondentes, na conformidade do art. 259 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, é concedido aos servidores civis do Poder Executivo da União e dos Territórios um abono provisório correspondente a 30% (trinta por cento) dos respectivos padrões, referências e símbolos de vencimento, salários e funções.

Art. 2.º O abono de que trata o art. 1.º é extensivo:

a) aos militares, na base dos atuais padrões de vencimento dos postos dos oficiais — excluídos para o cálculo do abono os benefícios do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares — e dos salários das praças de pré das Fôrças Armadas, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal;

b) aos atuais extranumerários tarefeiros calculado sôbre o valor unitário da tarefa;

c) aos atuais extranumerários contratados, mediante têrmo aditivo;

d) ao pessoal da Comissão Executiva do Plano de Carvão Nacional;

e) aos servidores em regime de "acôrdo" entre a União e os Estados, equiparados aos extranumerários mensalistas, na forma do art. 264 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952;

f) ao pessoal ativo e inativo das autarquias federais e entidades paraestatais;

g) ao pessoal tabelado pago à conta de dotações globais constante da Consignação 1.6.00 — Encargos Gerais, Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico Social e Consignação 4.1.00 — Obras, na base da respectiva retribuição;

h) aos servidores civis inativos e militares da reserva da 1.ª classe ou reformados;

i) aos pensionistas civis e militares pagos pelo Tesouro Nacional ou pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado;

j) aos inativos da extinta Polícia Militar do Território do Acre;

k) ao pessoal ativo e inativo das emprêsas marítimas administradas pela União, em regime autárquico ou outro de natureza especial, assim como das autarquias de transportes marítimos e de administração de portos;

l) ao pessoal ativo e inativo das estradas de ferro da União, incorporadas à Rêde Ferroviária Federal S. A., de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei n.º 3.115, de 15 de março de 1957;

m) aos servidores públicos atingidos pela Lei n.º 3.205, de 15 de julho de 1957;

n) aos servidores de que trata a Lei n.º 3.414, de 20 de junho de 1958.

§ 1.º O abono de que trata a letra *f* dêste artigo será concedido mediante decreto do Poder Executivo.

§ 2.º O abono a que se referem as letras *k* e *l* dêste artigo correrá por conta dos recursos próprios das entidades para o pessoal ativo, e das instituições de previdência para os inativos, suplementados, quando fôr o caso, pelo crédito previsto no art. 3.º desta lei.

Art. 3.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr$ ..... 16.000.000.000,00 (dezesseis bilhões de cruzeiros) para atender às despesas decorrentes desta lei.

Art. 4.º As vantagens financeiras desta lei serão pagas a partir de 1 de janeiro de 1959.

Art. 5.º Nenhum servidor civil, inclusive pessoal pago à conta de dotações globais, poderá perceber vencimentos, remunerações, salário de retribuição de qualquer natureza inferior ao salário mínimo previsto para a região em que estiver lotado.

Parágrafo único. Na hipótese de ser o salário mínimo da região superior à retribuição atual acrescida do abono provisório, proceder-se-á ao ajustamento dos níveis nas regiões em que se verificar diferença, mediante gratificação complementar.

Art. 6.º Fica o Tesouro Nacional autorizado a encampar até a quantia de Cr$ 63.500.000.000,00 (sessenta e três bilhões e quinhentos milhões de cruzeiros) das emissões de papel-moeda feitas por solicitação da Carteira de Redescontos do Banco do Brasil S. A., mediante compensação de débitos e créditos, com a referida Carteira e com o Banco do Brasil Sociedade Anônima, indicando o Ministro da Fazenda os totais parciais dos débitos do Tesouro a serem liquidados e aplicando-se, no que couberem, as normas da Lei n.º 2.426, de 16 de fevereiro de 1955.

Parágrafo único. Para efeito de contagem de juros, as contas de responsabilidade direta do Tesouro serão balanceadas a partir do segundo semestre de 1958, com a conta "Fundo para Eventuais Diferenças de Câmbio", que figurará na escrita do Tesouro Nacional, competindo ao Ministro da Fazenda fixar a comissão a ser paga ao Banco do Brasil S. A., pelos serviços relacionados com a arrecadação das sobretaxas cambiais.

Art. 7.º Os vencimentos dos Ministros de Estado são fixados em Cr$ 70.000,00 (setenta mil cruzeiros).

Art. 8.º O Poder Executivo reexaminará os quadros de serviço público federal, inclusive dos órgãos de administração descentralizada e das sociedades de economia mista de que faça parte a União, suprimindo os cargos ou funções que não sejam absolutamente necessários.

§ 1.º Sempre que o serviço reclamar mais funcionários recorrer-se-á, de preferência, ao aproveitamento daqueles do mesmo quadro ou função, sem ocupação útil ou apenas temporária noutros setores.

§ 2.º Os chefes de serviço organizarão relações dos servidores nas condições do parágrafo anterior, as quais serão publicadas no *Diário Oficial* para conhecimento dos órgãos interessados.

Art. 9.º O abono provisório de que trata esta lei não será, em caso algum, nem para qualquer efeito, incorporado ao vencimento, remuneração, salário ou retribuição dos beneficiados, nem ao provento dos inativos e pensionistas.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 19 de janeiro de 1959; 138.º da Independência e 71.º da República. — JUSCELINO KUBITSCHEK. — *Cirilo Júnior.* — *Jorge do Passo Matoso Maia.* — *Henrique Lott.* — *Francisco Negrão de Lima.* — *Lucas Lopes.* — *Lúcio Meira.* — *Mário Meneghetti.* — *Clóvis Salgado.* — *Fernando Nóbrega.* — *Francisco de Melo.* — *Mário Pinotti.*

Publicada no *Diário Oficial* de 19 de janeiro de 1959.

*

LEI N.º 3.542 — DE 11 DE FEVEREIRO DE 1959

Institui a Campanha Nacional contra a Lepra, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º É instituída a Campanha Nacional contra a Lepra, sob a direção do Serviço Nacional de Lepra, do Departamento Nacional de Saúde, do Ministério da Saúde.

Art. 2.º O plano da Campanha Nacional contra a Lepra será elaborado pelo Diretor do Serviço Nacional de Lepra, que o submeterá à aprovação do Ministro da Saúde, observadas especialmente as seguintes bases para a realização da Campanha:

a) em todo o território nacional, dentro de normas eminentemente preventivas;

b) através de medidas, que visem, predominantemente, a profilaxia, o ensino, a pesquisa, a propaganda e educação sanitária e a ação social.

Art. 3.º São órgãos integrantes da Campanha:

a) o Serviço Nacional de Lepra como supervisor e responsável;

b) os órgãos federais de assistência ou de serviço social, na forma do que fôr solicitado pelo Serviço Nacional de Lepra;

c) os institutos e caixas de aposentadoria e pensões, ministrando a seus associados medidas de profilaxia e assistência, mediante ajustes de cooperação firmados com o Serviço Nacional de Lepra;

d) os órgãos estaduais e municipais de saúde e outras entidades oficiais, mediante convênios escritos, entre as autoridades que os respectivos governos indicarem e o Diretor do Serviço Nacional de Lepra;

e) as instituições que recebem subvenção do Govêrno da União, segundo os programas elaborados pelo Serviço Nacional de Lepra nos limites dos recursos de que dispuserem;

f) outras pessoas físicas ou jurídicas, que se disponham a contribuir, por qualquer meio útil, inclusive doações e legados, sem cláusulas onerosas, a juízo do Ministro da Saúde, e em face do parecer do Serviço Nacional de Lepra.

Art. 4.º A Campanha será realizada de acôrdo com o regime financeiro estabelecido no art. 4,º e seus parágrafos do Decreto-lei n.º 9.387, de 20 de junho de 1946.

Art. 5.º Será considerado de natureza relevante o serviço gratuito prestado à Campanha.

Art. 6.º Diante da verificação dos proveitos da Campanha Nacional contra a Lepra, o Govêrno Federal, por intermédio do Departamento Nacional de Saúde e proposta do Serviço Nacional de Lepra, poderá transferir a instituições particulares, congregadas ou não em federação de sociedades assistenciais, o encargo de manter, em caráter permanente, sob a orientação e fiscalização do Serviço Nacional de Lepra, órgãos de asistência a cargo dos podêres públicos.

Art. 7.º Para o atendimento das despesas decorrentes da realização da Campanha Nacional contra a Lepra, o Poder Executivo incluirá, anualmente, no Orçamento Geral da União, durante 5 (cinco) exercícios consecutivos, as seguintes dotações:

	Cr$
a) primeiro ano	91.700.000,00
b) segundo ano	137.550.000,00
c) terceiro ano	150.450.000,00
d) quarto ano	170.580.000,00
e) quinto ano	200.550.000,00

Art. 8.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 11 de fevereiro de 1959; 138.º da Independência e 71.º da República. — JUSCELINO KUBITSCHEK. — *Mário Pinotti.* — *Fernando Nóbrega.* — *Lucas Lopes.*

Publicada no *Diário Oficial* de 11 de fevereiro de 1959.

*

LEI N.º 3.543 — DE 11 DE FEVEREIRO DE 1959

Modifica os arts. 1.º, 2.º, 3.º, 6.º, 149, *e* 157 *da Lei n.º* 2.180, *de* 5 *de fevereiro de* 1954, *que dispõe sôbre o*

Tribunal Marítimo; e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Os arts. 1.º, 2.º, 3.º, 6.º, 149 e 157 da Lei n.º 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 1.º O Tribunal Marítimo, com jurisdição em todo o território nacional, é órgão autônomo do Poder Judiciário na apreciação dos acidentes e fatos da navegação sôbre água, vinculando-se ao Ministério da Marinha no que se refere ao provimento de recursos orçamentários para pessoal e material destinados ao seu funcionamento".

"Art. 2.º O Tribunal compor-se-á de 7 (sete) juízes nomeados em caráter efetivo, que serão:

a) um oficial general do Corpo da Armada, que será seu presidente;

b) dois oficiais superiores, sendo um do Corpo da Armada e o outro do Corpo de Engenheiros Técnicos Navais, especializados em construção naval;

c) dois bacharéis em Direito, especializados um dêles em Direito Marítimo e o outro em Direito Internacional;

d) um especialista em armação de navios e navegação comercial;

e) um capitão-de-longo-curso da Marinha Mercante.

§ 1.º As nomeações serão feitas pelo Poder Executivo, atendida a composição do Tribunal e observadas as condições de:

a) oficial general do Corpo da Armada, para o juiz presidente;

b) capitão de-mar-e-guerra, para os mais oficiais de Marinha;

c) contar mais de 5 (cinco) anos de prática forense, para os bacharéis em direito;

d) reconhecida idoneidade e competência, para o especialista em armação de navios e navegação comercial;

e) reconhecida competência e ter mais de 10 (dez) anos em comando de navios mercantes brasileiros, para o capitão-de-longo-curso.

§ 2.º O vice-presidente será eleito bienalmente em escrutínio secreto.

§ 3.º Os juízes militares permanecerão nos seus cargos ainda depois de reformados, contanto que não tenham ultrapassado a idade de 70 (setenta) anos.

§ 4.º Os juízes bacharéis em Direito serão nomeados mediante concurso e ficam impedidos de prestar serviços profissionais ou exercer advocacia em favor de estaleiros, companhias de navegação ou de seguros.

§ 5.º Os juízes a que se referem as alíneas *d* e *e* dêste artigo, ficam também impedidos de prestar serviços a estaleiros, companhias de navegação ou de seguros".

"Art. 3.º Com exceção do presidente, sempre que, por mais de 30 (trinta) dias houver impedimento dos demais juízes, serão designados suplentes que durante a substituição, exercerão o cargo em tôda a plenitude".

"Art. 6.º Os juízes, de que trata a letra *c* do art. 2.º, serão nomeados mediante concurso de títulos e provas; e os advogados de ofício mediante concurso de provas realizados um e outro perante banca examinadora presidida pelo Presidente do Tribunal e constituída por um juiz eleito pelo Tribunal, em escrutínio secreto, um represenante da Procuradoria, designado pelo Ministro da Marinha, e um especialista em Direito Marítimo, escolhido pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados".

"Art. 149. Os oficiais da Marinha de Guerra, nomeados juízes do Tribunal Marítimo, serão considerados em atividade de caráter militar e poderão optar pelos seus vencimentos e vantagens militares ou pela remuneração fixada para os juízes".

"Art. 157. O Tribunal Marítimo elaborará dentro em 30 (trinta) dias seu Regimento Interno, que terá execução 30 (trinta) dias após a publicação em todo o território nacional."

Art. 2.º O juiz-presidente do Tribunal Marítimo perceberá, mensalmente, a título de representação, a mesma gratificação que fôr atribuída ao presidente do Tribunal de Contas da União.

Art. 3.º É extensivo ao juiz-presidente do Tribunal Marítimo o mesmo vencimento atribuído aos mais juízes pela Lei n.º 2.602, de 14 de setembro de 1955.

Art. 4.º Fica transferida, do quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Marítimo, para o quadro do Ministério da Marinha, uma função gratificada de Secretário da Procuradoria junto ao Tribunal, constante da tabela anexa à Lei n.º 2.764, de 8 de dezembro de 1955.

Art. 5.º Os serviços administrativos da Procuradoria junto ao Tribunal Marítimo, bem assim os de conservação e asseio de suas instalações, serão atendidos por servidores dos demais quadros de pessoal civil do Ministério da Marinha, movimentados por ato do Ministro da Marinha e obedecido sempre o efetivo numérico da respectiva lotação.

Art. 6.º Os cargos a que se refere o art. 6.º da Lei n.º 2.674, de 8 de dezembro de 1955, passam a ser de provimento efetivo.

Art. 7.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 11 de fevereiro de 1959; 138.º da Independência e 71.º da República. — JUSCELINO KUBITSCHEK. — *Jorge do Paço Matoso Maia.*

Publicada no *Diário Oficial* de 11 de fevereiro de 1959.

*

LEI N. 3.544 — DE 11 DE FEVEREIRO DE 1959

Altera disposições da Lei n.º 2.657, de 1 de dezembro de 1955, que regula as promoções dos oficiais do Exército; e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Passam a ter a seguinte redação as disposições abaixo mencionadas da Lei n.º 2.657, de 1 de dezembro de 1955, que regula as promoções dos oficiais do Exército:

"Art. 8.º As promoções são realizadas anualmente:

— As de Escolha em 25 de março, 25 de julho e 25 de novembro, obedecendo à Lista referida no art. 19;

— As de Merecimento e Antigüidade em 25 de abril, 25 de agôsto e 25 de dezembro, obedecendo, nas por merecimento, em princípio, e nas por antigüidade, rigorosamente, à ordem dos respectivos quadros de acesso".

"Art. 9.º .....

a) o Curso:

— de Formação para a promoção aos postos de 2.º Tenente até o de Capitão;

— de Aperfeiçoamento de Oficinas das Armas ou dos Serviços ou o da Escola Técnica do Exército, para a promoção aos postos de oficiais superiores.

1) Para efeito dêste requisito são considerados como possuidores do Curso de Aperfeiçoamento os oficiais diplomados pela Escola de Comando do Estado-Maior do Exército, os do Quadro de Técnicos da Ativa que tenham sido dispensados daquele Curso e os Oficiais do Serviço de Saúde possuidores do respectivo Curso de Aplicação e já promovidos a oficiais superiores. São, também, dispensados dêste requisito os oficiais do Serviço Veterinário já promovidos aos postos de oficiais superiores, salvo aquêles cuja pomoção tiver sido regulada por lei especial.

2) O oficial matriculado na Escola Técnica do Exército ou nomeado Professor adjunto em caráter provisório, fica dispensado do Curso de Aperfeiçoamento para efeito de promoção. Caso não logre concluir o Curso da citada Escola, com aproveitamento, ou não consiga efetivar-se no Magistério do Exército, deverá satisfazer, mesmo já promovido, a exigência dêste requisito para ser considerado apto à promoção ao pôsto seguinte.

3) Os oficiais dos Quadros dos Serviços, para os quais não existir Curso de Aperfeiçoamento, ficam dispensados dêste requisito enquanto perdurar tal inexistência. Quando da criação do Curso, o Poder Executivo fixará o prazo do

qual o referido requisito passará a vigorar.

b) .....

c) .....

d) .....

e) tempo de serviço mínimo arregimentado em Corpo de Tropa, nas seguintes condições:

— para os Segundos-Tenentes: 18 (dezoito) meses no pôsto;

— para os Primeiros-Tenentes: 18 (dezoito) meses no pôsto;

— para os Capitães: 2 (dois) anos no pôsto;

— para os Majores: 1 (um) ano no pôsto;

— para os Tenentes-Coronéis: 1 (um) ano no pôsto.

f) .....

§ 1.º .....

§ 2.º .....

§ 3.º .....

§ 4.º Ficam dispensados do requisito da letra *e* dêste artigo:

— os oficiais do QTA em extinção e os do Quadro de Engenheiros Militares;

— os alunos da Escola Técnica do Exército e da Escola de Comando e Estado-Maior do Exército;

— os estagiários do Estado-Maior e os oficiais aptos para o Serviço de Estado-Maior, durante o primeiro ano de exercício de função do QEMA;

— os oficiais que, no caso de promoção por antigüidade, estejam no exercício de função pública eletiva ou não, ou que dentro de um ano a tenham deixado.

A arregimentação dos oficiais de Engenharia e de Comunicações, quando em funções pertinentes aos Serviços de suas Armas, será regulada pelo Ministro da Guerra, por proposta do Estado-Maior do Exército.

A arregimentação dos oficiais superiores do QEMA será regulada pelo Ministro da Guerra, por proposta do Estado-Maior do Exército".

"Art. 11 .....

§ 1.º .....

A) .....

a) não seja a função computada como privativa do oficial pertencente ao Quadro de Estado-Maior da Ativa (QEMA)".

"Art. 13. O oficial *sub judice* no fôro civil ou militar, não poderá ser promovido, até a decisão final. Absolvido em última instância, será promovido independente de vaga e de data, em ressarcimento de preterição".

"Art. 20 .....

g) o exercício de função do quadro de Estado-Maior da Ativa (QEMA), como tenente-coronel ou coronel, durante 2 (dois) anos consecutivos, ou não, em qualquer daqueles postos".

"Art. 35. As vagas abertas em cada pôsto em uma ou mais Armas, respeitando os limites das funções privativas, caberão aos oficiais do pôsto imediatamente inferior, de turma de formação mais antiga no conjunto das Armas. Nos serviços, as vagas abertas em cada pôsto e Serviço caberão aos oficiais do pôsto imediatamente inferior da turma de formação mais antiga e o excesso, quando houver, se distribuirá sucessivamente às turmas imediatamente mais modernas, do serviço respectivo.

§ 1.º A distribuição das vagas a que se refere êste artigo se fará separadamente, pelos princípios de antigüidade e merecimento, na conformidade do art. 16; nas Armas, em quantidade proporcionais ao número de oficiais incluídos nos respectivos Quadros de Acesso".

"Art. 39. .....

§ 4.º Aprovados pelo Ministro da Guerra, os Quadros de Acesso serão publicados pela Secretaria do Ministério da Guerra, dentro do prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento exclusivo de oficiais".

"Art. 40. O número de oficiais a constituir o Quadro de Acesso pelo princípio de merecimento será fixado pelo Presidente da Comissão de Promoções de Oficiais, levando em conta as vagas existentes e prováveis e será no mínimo a metade das frações fixadas na letra *a* do art. 18.

O Quadro de Acesso de Antigüidade será constituído pelas oitavas ou quin-

tas partes dos efetivos dos Quadros das Armas e dos Serviços, conforme se trate de Capitães ou oficiais superiores, respectivamente".

"Art. 41. Nos quadros de acesso por antigüidade e merecimento, os oficiais das Armas e dos Serviços são colocados na ordem em que devem ser promovidos, por turma de formação, após a verificação das condições estabelecidas pelos arts. 8.º, 9.º, 17 e 18, e o mérito apurado pelas "Fichas de Promoção".

§ 1.º Os oficiais dentistas incluídos no atual Quadro pela Lei n.º 1.125, de 7 de junho de 1950, serão grupados em turmas, para o fim previsto no presente artigo, de acôrdo com a ordem de precedência estabelecida no art. 2.º do Decreto n.º 36.824, de 27 de janeiro de 1955.

§ 2.º Para a promoção aos postos de Capitão e subalternos não haverá seleção pela "Ficha de Promoção", limitando-se a Comissão de Promoções de Oficiais a relacioná-los por postos e separadamente por Armas e Serviços, em rigorosa ordem de antigüidade, respeitados os requisitos referidos nos arts. 15 e 16".

"Art. 47. .....

§ 1.º Essa ficha será remetida à Comissão de Promoções de Oficiais diretamente pelo Comandante de Arma Divisionária, ou Grande Unidade, ou da Região Militar, Chefia ou Direção, inerente ao pôsto de General ou correspondente que, pela localização de sua sede, melhor possa observar o oficial e que, no seu encaminhamento, emitirá uma apreciação sintética, confirmando, restringindo ou ampliando o conceito final do Comandante, Chefe ou Diretor do Oficial em julgamento".

"Art. 53. Para a promoção ao pôsto de General-de-Divisão, a Secretaria da Comissão de Promoções de Oficiais apurará integralmente as condições previstas nas letras *a* e *b* do art. 23; quanto à letra *a* dêsse artigo, a Secretaria só verificará o correspondente à letra *c* do art. 20.

O Quadro de Acesso de Escolha para promoção ao pôsto de General de Divisão, será organizado pelo Plenário, de acôrdo com o art. 42.

Para a promoção ao pôsto de General de Brigada, a Secretaria da Comissão de Promoções de Oficiais apurará as condições referidas no art. 20, com exceção das letras *a* e *b*, que serão objeto de apreciação pela Comissão de Promoções de Oficiais".

"Art. 63. .....

Primeiro Escrutínio

A) Pontos Positivos

1. .....
2. .....
3. .....
4. .....
5. .....
6. .....
7. .....

Categoria "A" .....
Categoria "B" .....
Categoria "C" .....

As guarnições que anteriormente ofereceram vantagens de tempo de serviço e outras que venham a oferecê-las e não constem da classificação acima, deverão ser distribuídas pelas três categorias mencionadas, por decreto do Poder Executivo.

8. .....
9. .....
10. .....
11. .....
12. .....
a) .....
b) .....
c) .....

13 — Medalhas e condecorações Nacionais:

— Cruz de Combate de 1.ª Classe.
— Cruz de Combate de 2.ª Classe.
— Medalha da Ordem Nacional do Mérito.
— Medalha da Ordem do Mérito Militar.
— Medalha de Sangue.
— Medalha de Campanha.
— Medalha Militar.
— Medalha de Guerra.

14 — .....
15 — Tempo de Campanha.

B) Pontos Negativos

1. .....
2. .....

Segundo Escrutínio

1. Os requisitos dos números 3, 4, 5, 8 e 14 dos Pontos Positivos, Primeiro Escrutínio, são computados novamente, mas, desta vez, referidos, apenas, ao pôsto atual.

2. O tempo de permanência no pôsto e, novamente, como no Primeiro Escrutínio, os requisitos dos Pontos Positivos dos números 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 e os números 1 e 2 dos Pontos Negativos.

3. .....
4. .....

Parágrafo único .....

1. .....

2. A contagem do tempo de efetivo serviço (Pontos Positivos, n.º 2) será feita a partir da data de declaração a aspirante, comissionamento ou nomeação a 1.º Tenente. Para os oficiais originários do QA essa data será referida à de declaração a aspirante dos alunos da Escola Militar de suas respectivas turmas que na mesma permanência, após a revolução de 5 de julho de 1922. O tempo de "serviço em campanha" será computado nesse número como tal: revolução 1924 e 1932, e outros que a lei determinar.

3. .....
4. .....

5. Para contagem do tempo de serviço "em função de QS", observar-se-á o disposto no número 3 acima. O tempo passado fora do Exército será computado como de serviço "em função do QS":

— Para os oficiais do "QA" e "QB";

— para os oficiais agregados nos têrmos do § 2.º do art. 60;

— para os oficiais agregados em conseqüência do exercício de função considerada "de caráter ou de interêsse militar" por ato do Poder Executivo;

— para os oficiais que tenham exercido, como agregados, cargo público temporário, eletivo ou não, até 13 de setembro de 1946.

6. .....
7. .....
8. .....

9. Para o cômputo dos elogios individuais concedidos a partir da vigência desta lei, é necessário que na transcrição dos mesmos na fé de ofício conste a referência "individual". Poderá, entretanto, a Comissão de Promoção de Oficiais anular a referência, quando a julgar graciosa e em desacôrdo com o estabelecido nesta lei, ficando, neste caso, o signatário do elogio sujeito às sanções disciplinares correspondentes.

10. No primeiro escrutínio, as atividades profissionais do oficial serão apreciadas, para cômputo de pontos, desde a data de sua declaração a aspirante, comissionamento ou nomeação para oficial, até uma das datas fixadas no art. 73 da presente lei; no segundo escrutínio, serão apreciadas as suas atividades no pôsto atual e alguns dos requisitos já apreciados em primeiro escrutínio, conforme está estabelecido no n.º 2, segundo escrutínio, dêste artigo.

11. .....
12. .....

13. Os resultados discriminados dos primeiro e segundo escrutínios serão publicados pela Comissão de Promoções de Oficiais, em caráter "Reservado". Ao oficial que discordar do número de pontos que lhe foram atribuídos, caberá recurso ao Ministro da Guerra, de acôrdo com a legislação em vigor, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data das respectivas publicações daqueles resultados nos "Boletins Internos", da organização militar a que estiver subordinado.

14. .....
15. .....

16. Os oficiais afastados do serviço em conseqüência de ferimentos recebidos em combate, acidente ou moléstias resultantes de campanha, desde que convenientemente comprovado através de inquérito sanitário, ou atestado de origem, deverão ser reguardados de quaisquer prejuízos que lhes possam advir

dêsse afastamento, dentro dos limites ou prazos fixados na legislação em vigor.

17. O valor dos pontos positivos a atribuir na circunstância prevista no n.º 10 dêste artigo deverá ressarcir plenamente os prejuízos que possam decorrer da ausência de elogios durante o prazo de afastamento involuntário.

18. São considerados elogios individuais por bravura, para efeito da contagem de Pontos Positivos, em primeiro e segundo escrutínios, aquêles que descrevam inequìvocamente ação destacada de coragem do oficial no cumprimento do dever ou que mencione em seu texto as palavras "bravura", "coragem" ou expressão equivalente atribuídas ao oficial".

"Art. 72. Para cada data de promoção só se levará em consideração as vagas publicadas, para os promoções pelo princípio de escolha, até o dia 15; para as promoções pelos demais princípios, até o dia 5, tôdas do mês correspondente.

As vagas que se derem, posteriormente, serão computadas para a data de promoção seguinte, respeitados os direitos estabelecidos nos §§ 1.º e 2.º do art. 8.º".

"Art. 73. Todos os cálculos relativos à contagem de pontos mencionados no art. 63, e outros requisitos e condições estabelecidas nesta lei, para organização dos Quadros de Acesso, referir-se-ão a 30 de junho e 31 de dezembro, conforme se trate de organizar os Quadros relativos ao primeiro ou ao segundo semestre do ano imediato".

Art. 2.º As prescrições da letra *e* do art. 9.º da Lei n.º 2.657, de 1 de dezembro de 1955, para os postos de Capitão e Tenente-Coronel, entrarão em vigor a 30 de junho de 1961 e 30 de junho de 1960, respectivamente.

Art. 3.º Suprima-se a letra *c* do art. 18 da Lei n.º 2.657, de 1 de dezembro de 1955.

Art. 4.º Os oficiais já incluídos nos Quadros de Acesso terão revista a contagem dos respectivos pontos, semestralmente.

Art. 5.º Ficam assegurados os direitos dos oficiais que até 18 de junho de 1956 satisfizeram as condições de arregimentação, de acôrdo com o Decreto-lei n.º 5.625, de 28 de junho de 1943, e atos administrativos complementares (Vetado).

Art. 6.º O oficial que, por ser aluno da Escola Técnica do Exército, deixou de ser incluído nos Quadros de Acesso em virtude de não possuir o Curso de Aperfeiçoamento, terá ressarcido o seu direito à promoção por antigüidade a partir da data em que a ela fazia jus, respeitada a sua colocação no Almanaque do Exército.

Art. 7.º As modificações do R.I.P. conseqüentes desta lei deverão ser estabelecidas em Decreto do Poder Executivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação desta lei.

Art. 8.º A presente lei terá aplicação na organização dos Quadros de Acesso, Propostas e Listas de Promoção, referentes ao (Vetado) semestre que se seguir à data de sua vigência, a qual será a da sua publicação.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1959; 138.º da Independência e 71.º da República. — JUSCELINO KUBITSCHEK. — *Henrique Lott.*

Publicada no *Diário Oficial* de 11 de fevereiro de 1959.

*

LEI N.º 3.552 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1959

Dispõe sôbre nova organização escolar e administrativa dos estabelecimentos de ensino industrial do Ministério da Educação e Cultura, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Do objetivo dos estabelecimentos de ensino industrial do Mnisitério da Educação e Cultura

Art. 1.º É objetivo das escolas de ensino industrial mantidas pelo Ministério da Educação e Cultura:

a) proporcionar base de cultura geral e iniciação técnica que permitam ao educando integrar-se na comunidade e participar do trabalho produtivo ou prosseguir seus estudos;

b) preparar o jovem para o exercício da atividade especializada, de nível médio.

Parágrafo único. O ensino ministrado nesses estabelecimentos se processará de forma a atender às diferenças individuais dos alunos, buscando orientá-los do melhor modo possível, dentro de seus interêsses e aptidões.

Da organização escolar

Art. 2.º As escolas de ensino industrial federais poderão manter cursos de aprendizagem, curso básico e cursos técnicos.

Parágrafo único. É facultado às escolas manter cursos extraordinários para menores ou maiores, com duração e constituição apropriadas.

Art. 3.º Os cursos de aprendizagem destinam-se a jovens de 14 anos pelo menos, com base de conhecimentos elementares e que desejem proparar-se para ofícios qualificados.

§ 1.º Os cursos de aprendizagem terão caráter intensivo e duração variável nunca menor de vinte meses.

§ 2.º Os alunos que tenham concluído curso de aprendizagem poderão ingressar em uma das séries do curso básico, mediante verificação prévia de seus conhecimentos.

Art. 4.º O curso básico de quatro séries, de educação geral destina-se aos alunos que hajam concluído o curso primário e tem como objetivo ampliar os fundamentos de cultura, explorar as aptidões do educando e desenvolver suas capacidades, orientando-os, com a colaboração da família na escolha de oportunidades de trabalho ou de estudos ulteriores.

Art. 5.º Os cursos técnicos de quatro ou mais séries, têm por objetivo assgurar a formação de técnicos para o desempenho de funções de imediata assistência a engenheiros ou a administradores, ou para o exercício de profissões em que as aplicações tecnológicas exijam um profissional dessa graduação técnica.

Parágrafo único. Êsses cursos devem adaptar-se às necessidades da vida econômica, das diversas profissões e do progresso da técnica, articulando-se com a indústria e atendendo às exigências do mercado de trabalho da região a que serve a escola.

Art. 6.º Para que os cursos atinjam seus objetivos, as autoridades responsáveis diligenciarão no sentido de os mesmos contarem com a contribuição da experiência de organizações profissionais e econômicas da região.

Art. 7.º As escolas de ensino industrial, a que se refere a presente lei, poderão manter, exclusive ou conjuntamenmente, cursos de aprendizagem básico ou técnicos.

Art. 8.º Os cursos compreenderão o ensino de matéria e trabalhos de oficina.

Parágrafo único. Nas duas ou três primeiras séries do curso técnico serão ministrados conhecimentos gerais indispensáveis aos estudos tecnológicos do curso.

Art. 9.º A matrícula na primeira série em qualquer dos cursos de ensino industrial, além de outras condições a serem fixadas em regulamento, dependerá:

a) no curso básico, da aprovação do último ano do curso primário ou no exame de verificação de conhecimentos a que se refere o § 1.º dêste artigo;

b) nos cursos técnicos, da conclusão do curso básico ou do primeiro ciclo de qualquer dos ramos de ensino médio.

§ 1.º Aos candidatos ao curso básico, que não tiverem escolaridade regular, será proporcionado exame de co-

nhecimentos equivalentes aos do último ano do ensino primário.

§ 2.º Haverá concurso, sempre que o número de candidatos fôr superior ao número de vagas existentes no estabelecimento.

Art. 10. Além de pessoal idôneo, os estabelecimentos devem sempre contar com biblioteca, laboratório, oficinas, gabinetes e salas-ambiente, aparelhados para um ensino eficiente e prático.

Art. 11. Em cada estabelecimento de ensino, o currículo escolar elaborado pelo Conselho de Professôres será proposto pelo respectivo Diretor à Diretoria do Ensino Industrial, não podendo o número de matérias compulsórias, em cada série, dos cursos básicos e técnicos, ser inferior a 3 (três) e o das optativas, inferior a 2 (dois).

§ 1.º As opções serão feitas pelo aluno, sob conselho dos professôres ou orientadores, no início do ano letivo, dentre matérias constantes de lista adotada pela escola.

§ 2.º Em tôdas as séries dos cursos, haverá ensino prático em oficinas.

Art. 12. Entende-se como currículo o conjunto das atividades do educando na escola ou fora dela, sob a sua direção.

Art. 13. A distribuição das matérias e oficinas atenderá, no curso básico, ao caráter dominantemente geral dêste curso, e, nos cursos técnicos, à natureza especitalizada dos mesmos.

Art. 14. O ensino das matérias será conduzido de modo a que o aluno observe e experimente suas aplicações à vida contemporânea e compreenda as exigências desta, quanto à tecnologia de base científica.

Art. 15. O tempo de ocupação do aluno na escola será de 33 a 44 horas semanais, devendo a organização dos horários contemplar adequadamente tôdas as atividades escolares, inclusive as culturais e as que tenham por objeto a integração do aluno no meio profissional e social.

Da organização administrativa

Art. 16. Os atuais estabelecimentos de ensino industrial, mantidos pelo Ministério da Educação e Cultura, terão personalidade jurídica própria e autonomia didática, administrativa, técnica e financeira, regendo-se nos têrmos da presente lei.

Art. 17. Os estabelecimentos de ensino industrial serão administrados por um Conselho de representantes, e terão um Conselho de Professôres, obedecidas as atribuições fixadas nesta lei.

§ 1.º O Conselho será composto de seis representantes da comunidade, escolhidos pelo Presidente da República, mediante proposta em lista tríplice elaborada pelo Ministério da Educação e Cultura, depois de ouvida a Diretoria do Ensino Industrial, renovando-se, cada dois anos por um têrço de seus membros.

§ 2.º O Diretor da Escola, ao qual competem as funções executivas, será nemeado pelo Presidente do Conselho, pelo prazo de três anos, findo o qual poderá ser reconduzido, recaindo sua escolha em pessoa estranha ao mesmo Conselho e com habilitação para o exercício do cargo, segundo critérios fixados pelo Ministério da Educação e Cultura.

Art. 18. O Conselho de Professôres, órgão de direção pedagógico-didática da Escola, sob a presidência do Diretor, será constituído na forma do respectivo Regimento.

Art. 19. Compete ao Conselho de representantes:

a) eleger seu presidente;

b) aprovar o orçamento da despesa anual da escola, o qual não poderá destinar mais de 10% para a pessoal administrativo, nem mais de 50% para o pessoal docente e técnico, reservando-se o restante para material, conservação do prédio e obras;

c) fiscalizar a execução do orçamento escolar e autorizar transferências de verbas, respeitadas as porcentagens da alínea *b*;

d) realizar a tomada de contas do Diretor;

e) controlar o balanço físico anual e dos valores patrimoniais da escola;

f) autorizar tôda despesa que ultrapasse a Cr$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros);

g) aprovar a organização dos cursos;

h) aprovar os sistemas de exames e promoções a serem adotados na escola, respeitadas as disposições vigentes;

i) aprovar os quadros do pessoal a que se refere o art. 27;

j) examinar o relatório anual do Diretor da escola e o encaminhar, com observações, ao Ministério da Educação e Cultura.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho será o representante legal da Escola.

Art. 20 Em casos excepcionais e graves, poderá o Ministério da Educação e Cultura intervir na administração de cada escola, para salvaguardar a gestão financeira e os altos objetivos do estabelecimento, inclusive no tocante ao disposto no § 2.º do art. 17, podendo, mesmo, para tanto, propor a destituição de seus administradores ao Presidente da República.

Parágrafo único. Em tais casos, será designado um delegado do Ministério, que ficará responsável pela administração do estabelecimento, até a nomeação de novo Conselho a ser feita dentro em sessenta dias, contados da destituição do anterior.

Art. 21. Compete à Diretoria do Ensino Industrial:

a) proceder a estudos referentes à distribuição dos recursos globais para cada escola;

b) elaborar diretrizes gerais dos currículos, sistemas de notas e de exames e promoções;

c) proceder a estudos sôbre organização dos cursos mais convenientes às diferentes regiões geo-econômicas do País;

d) elaborar material didático e planos de cursos e de provas de rendimento escolar;

e) realizar estudos para sondagem e avaliação do rendimento escolar, eficiência e adequação dos cursos ministrados nas escolas;

f) reunir e publicar dados estatísticos;

g) promover reuniões e seminários locais ou regionais, para fixação da política de cursos, de matrícula e de colocação dos alunos;

h) organizar cursos, seminários e estágios e conceder bôlsas para aperfeiçoamento do pessoal da direção, docente e administrativo;

i) conceder bôlsas a alunos do ensino industrial;

j) exercer a fiscalização contábil dos estabelecimentos.

Do ensino industrial estadual, municipal e particular

Art. 22. As escolas de ensino industrial, a cargo dos governos estaduais e municipais, reger-se-ão pelas respectivas legislações, obedecidas as diretrizes e bases da legislação federal, podendo os Estados e Municípios, que o quiserem, adotar a organização prevista na presente lei.

Art. 23. As escolas de ensino industrial particulares terão liberdade de organização, obedecidas as legislações estadual e municipal e as diretrizes e bases da legislação federal.

Art. 24. Será mantido pela Diretoria do Ensino Industrial um serviço de classificação das escolas de ensino industrial federais, estaduais, municipais e particulares, com o fim de trazer o público informado sôbre a organização e a eficácia que venham atingindo no desenvolvimento dos seus objetivos.

Parágrafo único. Esta classificação será feita mediante inspeções periódicas por técnicos e professôres, com a cooperação da própria escola, e visará a distribuir os estabelecimentos em categorias, conforme o grau em que os objetivos de educação, ensino e formação técnicas estejam sendo por êles realizados.

Disposições gerais e transitórias

Art. 25. Aplicam-se aos alunos dos cursos a que se refere a presente lei, as disposições da Lei n.º 1.821, de 12 de março de 1953, e respectiva regulamentação.

Art. 26. O Poder Executivo baixará, no prazo de cento e vinte dias, a contar da data em que entrar em vigor esta lei, os atos indispensáveis à adaptação gradual dos estabelecimentos de ensino industrial do Ministério da Educação e Cultura às normas nela estatuídas.

Art. 27. A administração da escola organizará os quadros do pessoal docente e administrativo necessários ao funcionamento dos cursos, atendidas as porcentagens fixadas na letra *b* do art. 19, nêles incluído o pessoal estável, aproveitado nos têrmos do art. 28.

Parágrafo único. O pessoal docente e administrativo será contratado por prazo não superior a três anos, admitindo-se a renovação por igual prazo, a critério exclusivo do Conselho de Representantes.

Art. 28. Os atuais cargos e funções das escolas de ensino industrial, do Ministério da Educação e Cultura, serão extintos à medida que êsses estabelecimentos forem sendo adaptados à presente lei, mantidos, porém, os ocupantes estáveis, os quais poderão ficar à disposição daquelas em que estiverem servindo, ressalvados seus direitos e vantagens.

Parágrafo único. Na adaptação do estabelecimento à presente lei, poderá ser aproveitado, a critério do Conselho, o pessoal docente sem estabilidade, habilitado em concurso ou prova equivalente.

Art. 29. A lei que fixar anualmente a despesa da União, consignará, na parte referente ao Ministério da Educação e Cultura, uma dotação global destinada a cada um dos estabelecimentos a que se refere a presente lei, sob a forma de auxílio.

§ 1.º O valor anual dêsse auxílio será correspondente à soma das quantias necessárias ao pagamento de todo o pessoal da escola, à aquisição do material indispensável à execução de obras e ao atendimento dos mais encargos de sua manutenção e desenvolvimento.

§ 2.º A discriminação da despesa da proposta orçamentária da escola não fará parte integrante do Orçamento Geral da União, servindo meramente de elemento informativo para a sua elaboração.

§ 3.º Publicado o orçamento geral da despesa da União ou atos que concederem créditos relativos à escola, serão as dotações correspondentes automàticamente registradas pelo Tribunal de Contas e distribuídas às repartições pagadoras competentes, para entrega à escola.

Art. 30. Os bens patrimoniais das escolas, que constituem suas instalações, continuam sob o Domínio da União, assim como os que vierem a ser adquiridos.

Art. 31. Os estabelecimentos de ensino industrial poderão receber, além dos recursos orçamentários previstos no art. 29, auxílios e subvenções dos podêres públicos e donativos, doações e quaisquer outras contribuições particulares, constituindo tais rendas fundo especial do estabelecimento, por êle próprio administrado.

§ 1.º A aplicação dêsses recursos em construções ou reformas de prédios dependerá de prévia autorização dos projetos pelo Ministério da Educação e Cultura.

§ 2.º Anualmente, os estabelecimentos de ensino industrial farão ao Ministério da Educação e Cultura uma demonstração da aplicação dos recursos a que se refere o presente artigo e da respectiva posição do fundo que êles constituem.

Art. 32. As escolas de ensino industrial, sem prejuízo do ensino sistemático, poderão aceitar encomendas de terceiros, mediante remuneração.

Parágrafo único. A execução dessas encomendas, sem prejuízo da aprendizagem sistemática, será feita pelos alunos, que participarão da remuneração prestada.

Art. 33. A prestação anual de contas será feita até 28 de fevereiro, e conterá, além de outros, os seguintes elementos:

a) balanço patrimonnal;
b) balanço econômico;
c) balanço financeiro;

d) quadro comparativo entre a receita prevista e a arrecadada;

e) quadro comparativo entre a despesa autorizada e a realizada.

Art. 34. O ensino de aprendizagem, mantido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial será de tempo parcial ou integral e se destinará a menores já empregados ou a candidatos a empregos na indústria.

Parágrafo único. Aplica-se aos alunos dos cursos de aprendizagem subordinados ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, o disposto no § 2.º do art. 3.º.

Art. 35. As escolas mantidas por instituições particulares e que, na forma da legislação vigente, se incluem entre os estabelecimentos de ensino industrial do Ministério da Educação e Cultura passam a constituir unidades escolares das respectivas entidades mantenedoras.

Art. 36. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1959; 138.º da Independência e 71.º da República. — JUSCELINO KUBITSCHEK. — *Clóvis Salgado.*

Publicada no *Diário Oficial* de 17 de fevereiro de 1959.

*

DECRETO N.º 45.359 — DE 28 DE JANEIRO DE 1959

Dispõe sôbre a aplicação da Lei n.º 3.531, *de* 19 *de janeiro de* 1959, *que concede abono provisório aos servidores civis e militares do Poder Executivo dos Territórios, e dá outras providências.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O abono provisório de que trata a Lei n.º 3.531, de 19 de janeiro de 1959, será concedido enquanto não fôr aprovado o Plano de Classificação de Cargos e Funções e sua aplicação obedecerá às normas constantes do presente decreto.

Art. 2.º O abono provisório será calculado:

I) sôbre o valor do padrão do cargo isolado de provimento efetivo, ou de carreira;

II) sôbre o valor do símbolo do cargo isolado de provimento em comissão;

III) sôbre o valor da referência de salário da função de extranumerário mensalista;

IV) sôbre o valor do símbolo da função gratificada;

V) sôbre o valor do vencimento ou salário expresso diretamente em cruzeiros, quando o cargo ou função do servidor não estiver classificado em padrão ou símbolo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo não se computam quaisquer vantagens previstas no art. 118 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, acréscimos ou diferença de vencimentos ou salário e outras vantagens percebidas a qualquer título, exceto a gratificação de função.

Art. 3.º O abono provisório é extensivo aos militares, na base dos atuais padrões de vencimentos dos postos dos oficiais — excluídos para o cálculo do abono os benefícios do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares — e dos salários das praças de pré das Fôrças Armadas, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

Parágrafo único. A extensão do abono provisório aos militares da reserva de 1.ª classe ou reformados se fará observadas as disposições do corpo dêste artigo e, no que couber, as do art. 9.º dêste decreto.

Art. 4.º O abono provisório extensivo aos atuais extranumerários tarefeiros, admitidos antes da vigência da Lei n.º 3.531, de 1959, será calculado sôbre o valor unitário da tarefa, não podendo exceder a 30% da média aritmética do salário percebido nos meses de outubro a dezembro de 1958, não se considerando

decréscimos por motivo de falta ou licença.

Parágrafo único. Os extranumerários tarefeiros admitidos após a vigência da Lei n.º 3.531, de 1959, não poderão perceber salário superior ao dos atuais tarrefeiros, respeitada a similitude de encargos.

Art. 5.º Para aplicação do abono provisório aos extranumerários contratados admitidos antes da vigência da Lei n.º 3.531, de 1959, os órgãos de pessoal encaminharão, até o prazo de 30 dias, a contar da vigência dêste decreto, proposta do respectivo têrmo aditivo ao Departamento Administrativo do Serviço Público.

Parágrafo único. Os extranumerários contratados admitidos após a vigência da Lei n.º 3.531, de 1959, não poderão perceber salário superior aos dos atuais extranumerários contratados, respeitada a similitude de encargos.

Art. 6.º Será observado o disposto no art. 2.º dêste decreto na concessão do abono provisório:

I) aos servidores da União admitidos em regime de "Acôrdo", equiparados aos extranumerários mensalistas na forma do art. 264 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952;

II) ao pessoal ativo das autarquias federais e entidades paraestatais a que se refere a letra *f* do art. 2.º da Lei n.º 3.531, de 1959;

III) aos servidores públicos atingidos pela Lei n.º 3.205, de 15 de julho de 1957;

IV) aos servidores de que trata a Lei n.º 3.414, de 20 de junho de 1958.

Art. 7.º As despesas decorrentes da concessão do abono provisório ao pessoal ativo das autarquias federais e entidades paraestatais, a que alude a letra *f* do art. 2º. da Lei n.º 3.531, de 1959, correrão à conta dos recursos próprios da entidade.

§ 1.º Para aplicação do disposto neste artigo cada autarquia ou entidade paraestatal encaminhará ao Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP), expediente do qual constem:

a) a indicação dos recursos financeiros que deverão fazer face ao abono provisório;

b) demonstrativo da situação financeira da entidade inclusive alteração orçamentária para ocorrer às despesas do abono, se fôr o caso.

§ 2.º O Departamento Administrativo do Serviço Público examinará com o Ministério da Fazenda o expediente de cada entidade e encaminhará, a seguir, à aprovação do Presidente da República projeto de decreto que conceda o abono provisório.

Art. 8.º O abono provisório extensivo ao pessoal tabelado pago à conta de dotações globais constantes da Consignação 1.6.00 — Encargos Gerais, Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico-Social e Consignação 4.1.00 — Obras, será calculado na base da respectiva retribuição.

§ 1.º A retribuião de que trata êste artigo é a importância constante da tabela e paga a título de salário pelo exercício contínuo de emprêgo.

§ 2.º Ao pessoal da Comissão Executiva do Plano de Carvão Nacional é, igualmente, extensivo o abono provisório, calculado sôbre a importância paga a título de salário pelo exercício de emprêgo.

Art. 9.º A extensão do abono provisório aos servidores inativos ou em disponibilidade se fará na base do padrão de vencimento ou referência do cargo ou função que o inativo ocupava ao aposentar-se, ou naquele em que foi reestruturado, após a aposentadoria, na proporção do tempo de serviço, quando se tratar de aposentado com proventos inferiores ao padrão de vencimento, excluídas as vantagens ou gratificações, percebidas a qualquer título, ainda que incorporadas ao vencimento ou remuneração da atividade ou provento de aposentadoria.

§ 1.º Para os servidores civis federais ou autárquicos, contribuintes de Caixas de Aposentadoria e Pensões, que tenham aposentadoria regida por legislação especial, considera-se provento a

importância resultante do respectivo cálculo atuarial.

§ 2.º Quando se tratar de servidor público associado da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos que perceba proventos na conformidade do Decreto-lei n.º 3.769, de 28 de outubro de 1941, o abono a ser concedido pelo Tesouro Nacional será calculado sôbre o *quantum* de sua responsabilidade.

Art. 10. A extensão do abono provisório aos servidores autárquicos inativos obedecerá às normas constantes do art. 9.º dêste decreto e será custeada com os recursos próprios das instituições responsáveis pelo pagamento de aposentadoria.

Art. 11. O abono provisório é extensivo aos pensionistas civis e militares pagos pelo Tesouro Nacional ou pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE), e aos inativos da extinta Polícia Militar do Território do Acre.

Art. 12. A concessão do abono provisório ao pessoal ativo marítimo e ferroviário referido nas letras *k* e *l* do do art. 2.º da Lei n.º 3.531, de 1959, far-se-á de acôrdo com o art. 2.º dêste decreto, e a do mesmo abono ao pessoal inativo, na conformidade do art. 9.º.

Art. 13. A despesa decorrente do disposto no art. 12 dêste decreto correrá à conta dos recursos próprios das entidades para o pessoal ativo, e das instituições de previdência para os inativos, suplementares, quando fôr o caso, pelo crédito previsto no art. 3.º da Lei n.º 3.531, de 1959.

§ 1.º Para a suplementação a que se refere êste artigo, deverá cada entidade solicitá-la ao Presidente da República por intermédio do Ministério a que estiver vinculada, com audiência do Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP) e do Ministério da Fazenda, em expediente do qual constem:

a) demonstrativo pormenorizado da situação financeira da entidade; e

b) medidas de economia suficientes para reduzir os gastos de pessoal ao nível das possibilidades financeiras da entidade.

Art. 14. Nenhum servidor civil, inclusive pessoal pago à conta de dotações globais, poderá perceber vencimentos, remunerações, salário e retribuição de qualquer natureza inferior ao salário mínimo previsto para a região em que estiver lotado.

§ 1.º Na hipótese a ser o salário mínimo da região superior à retribuição atual acrescida do abono provisório, proceder-se-á ao ajustamento dos níveis nas regiões em que se verificar diferença, mediante gratificação complementar.

§ 2.º O empregado ou servidor beneficiado com a gratificação complementar prevista no § 1.º dêste artigo, que passar a ter exercício em nova sede, perderá a mencionada gratificação complementar ou terá a mesma ajustada, conforme o caso, tendo em vista o salário mínimo da nova região em que fôr servir.

§ 3.º A movimentação do empregador ou servidor que venha percebendo gratificação complementar dependerá de expressa autorização do Presidente da República em cada caso concreto.

§ 4.º A despesa com a concessão da gratificação complementar correrá, neste exercício de 1959, à conta do crédito especial previsto no art. 3.º da Lei n.º 3.531, de 1959, e constará de rubrica orçamentária própria nos exercícios seguintes.

Art. 15. O abono provisório de que trata a Lei n.º 3.531, de 1959, não será, em caso algum, nem para qualquer efeito, incorporado ao vencimento, remuneração, salário ou retribuição dos beneficiados, nem ao provento dos inativos e pensionistas.

Art. 16. O abono provisório sofrerá descontos, na mesma proporção do vencimento, salário ou gratificação de função, nos casos de ausência ao serviço, afastamento, atraso ou saídas antecipadas, licenças e multas.

Art. 17. As vantagens financeiras da Lei n.º 3.531, de 1959, serão pagas a partir de 1.º de janeiro de 1959.

Art. 18. Êste Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 28 de janeiro de 1959; 138.º da Independência e 71.º da República. — JUSCELINO KUBITSCHEK. — *Cirilo Júnior.* — *Jorge do Paço Matoso Maia.* — *Henrique Lott.* — *Francisco Negrão de Lima.* — *Lucas Lopes.* — *Lúcio Meira.* — *Mário Meneghetti.* — *Clóvis Salgado.* — *Fernando Nóbrega.* — *Francisco de Melo.* — *Mário Pinotti.*

Publicado no *Diário Oficial* de 28 e retificado no de 31 de janeiro de 1959.

*

DECRETO N.º 45.360 — DE 28 DE JANEIRO DE 1959

Dispõe sôbre a aplicação da Lei n.º 3.483, de 8 de dezembro de 1958, que equiparou pessoal da União e das autarquias federais à categoria de extranumerários-mensalistas, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os empregados admitidos à conta de dotações constantes das verbas 1.0.00 — Custeio, consignação 1.6.00 — Encargos Diversos, 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social, Consignação 3.1.00 — Serviços em Regime Especial de Financiamento, e 4.0.00 — Investimentos, consignação 4.1.00 — Obras, ficam equiparados aos extranumerários-mensalistas da União, desde que contem ou venham a contar 5 (cinco) anos de efetivo exercício.

§ 1.º Para os efeitos dêste artigo, considera-se exercício o tempo de serviço contínuo prestado ao mesmo emprêgo retribuído por quaisquer das dotações discriminadas neste artigo.

§ 2.º Na aplicação dêste artigo, quanto às autarquias, será observado o disposto no art. 6.º do Decreto n.º 43.925, de 26 de junho de 1958.

Art. 2.º O disposto no artigo anterior não se aplica:

I — aos empregados admitidos em organismos mistos de cooperação internacional;

II — ao pessoal de obras, exceto o tabelado pertencente aos serviços técnicos, de administração e fiscalização;

III — aos pagos à conta de fundo especial ou recurso próprio de serviço;

IV — aos que prestam serviços contra pagamento mediante recibo.

§ 1.º Entende-se por Fundo Especial aquêle criado por lei, com fonte de receita específica e rubrica orçamentária própria ou receitas extra-orçamentárias, tais como, entre outros:

1.6.20 — Fundo Social Sindical
3.1.07 — Fundo Nacional do Ensino Primário
3.1.08 — Fundo de Assistência Hospitalar
3.1.09 — Fundo Naval
3.1.10 — Fundo de Melhoramento das Estradas de Ferro
3.1.11 — Fundo de Renovação Patrimonial das Estradas de Ferro
3.1.12 — Fundo de Reaparelhamento Econômico
3.1.14 — Fundo Federal de Eletrificação
3.1.15 — Fundo Nacional de Ensino Médio
3.1.18 — Fundo Aeronáutico
3.1.20 — Fundo de Reaparelhamento das Repartições Aduaneiras
3.1.21 — Fundo de Marinha Mercante
3.2.01 — Defesa Contra Sêca do Nordeste (art. 198 da Constituição)
3.2.02 — Valorização Econômica do Amazonas (art. 199 da Constituição)
3.2.03 — Aproveitamento Econômico do São Francisco (art. 29 ADCT).

§ 2.º Entendem-se como organismos mistos de cooperação internacional, para efeito dêste regulamento, os órgãos, instituições e serviços administrativos mantidos, total ou parcialmente, em regime de cooperação ou coparticipação finan-

ceira ou técnica, com governos estrangeiros ou organizações internacionais.

§ 3.º Caberá ao Departamento Administrativo do Serviço Público determinar, em cada caso, os demais fundos especiais e organismos de cooperação internacional, mediante iniciativa do órgão interessado.

Art. 3.º Compete, sob pena de responsabilidade, aos órgãos de pessoal dos Ministérios, órgãos diretamente subordinados ao Presidente da República e das autarquias apurar o tempo de exercício, na forma do art. 1.º, dos amparados por êste decreto.

§ 1.º Preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 1.º dêste decreto, serão expedidas, pelos dirigentes dos órgãos do pessoal referido neste artigo, portarias declaratórias da nova situação aos empregados equiparados, conforme modêlo aprovado.

§ 2.º As portarias dos empregados equiparados, com os respectivos salários e denominação do emprêgo, serão publicadas no *Diário Oficial* ou, em se tratando de autarquia, no respectivo *Boletim do Pessoal*, instituído no art. 1.º do Decreto n.º 43.925, de 26 de junho de 1958.

§ 3.º Os empregados equiparados, ficam obrigados a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da respectiva portaria, declaração de acumulação de cargos, nos têrmos do Decreto n.º 35.956, de 2 de agôsto de 1954.

Art. 4.º É vedado admitir empregados à conta de dotação global, recurso próprio de obra ou serviço, ou fundo especial, sob pena de nulidade de pleno direito de ato e de responsabilidade de administrador que o praticar.

Parágrafo único. Não se inclui nessa proibição o pagamento de salário de mão-de-obra, honorários de professôres e examinadores, retribuições por serviços diversos pagos mediante recibo, bem como outros de caráter eventual, todos de natureza temporária ou esporádica e que não justifica a criação de emprêgo.

Art. 5.º O pessoal de obras, destinado à execução de trabalho de natureza caracterìsticamente temporária, ficará sujeito ao regime previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive para efeito de estabilidade no respectivo emprêgo.

Parágrafo único. Será competente a Justiça do Trabalho para conhecer dos litígios suscitados entre a União e o pessoal de que trata êste artigo.

Art. 6.º Poderão ser preenchidas, por admissão, mediante a prévia habilitação em prova pública realizada pelo Departamento Administrativo de Serviço Público, as vagas de referência inicial ou única de extranumerário-mensalista de natureza permanente, vedadas as admissões em caráter provisório.

§ 1.º As propostas relativas a essas admissões serão examinadas pelo Departamento Administrativo do Serviço Público, que as submeterá, em seguida, com parecer, à apreciação do Presidente da República.

§ 2.º Caberá, igualmente, ao Departamento Administrativo do Serviço Público a realização das provas públicas destinadas ao preenchimento de vagas em funções pertencentes às autarquias ou entidades paraestatais federais, inclusive a elaboração dos respectivos programas e provas.

§ 3.º Correrão à conta dos recursos das autarquias as despesas de qualquer natureza e proveniência decorrentes de tôdas as fases dos trabalhos relativos à realização de provas destinadas ao preenchimento de função a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4.º Serão encaminhadas, pelos órgãos de pessoal das autarquias e da administração centralizada, ao Departamento Administrativo do Serviço Público, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, as relações de ocupantes, em caráter provisório, de funções de extranumerário-mensalista, sob pena de responsabilidade.

§ 5.º Respeitadas a inscrição específica e a classificação própria, poderão ser realizadas, a critério da Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento do Departa-

mento Administrativo do Serviço Público, provas e exames conjuntos na hipótese de realização simultânea de provas de habilitação para preenchimento de funções de denominação idêntica pertencentes à administração centralizada ou descentralizada.

Art. 7.º Os extranumerários-contratados e tarefeiros, cujas funções forem declaradas permanentes na forma do disposto no § 2.º do art. 2.º da Lei n.º 2.284, de 9 de agôsto de 1954, uma vez equiparados a funcionários, passarão à categoria de extranumerário-mensalista.

Art. 8.º Os órgãos de administração direta ou autárquica, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da vigência dêste decreto, ou da publicação da respectiva portaria declaratória, encaminharão ao Departamento Administrativo do Serviço Público, a proposta da criação de funções de extranumerário-mensalista, a fim de atender ao estabelecido no artigo anterior.

Parágrafo único. A criação de funções de extranumerário-mensalista, para a transformação dos contratados e tarefeiros equiparados obedecerá às seguintes normas:

a) será efetuada em Parte Suplementar de tabelas de mensalistas, especiais ou únicas, conforme a conveniência do serviço e a natureza das funções;

b) será de referência única;

c) considerará como salário mensal de tarefeiro a média aritmética do salário percebido nos três meses imediatamente anteriores à data em que fizer jus à equiparação do funcionário;

d) quando o salário atualmente percebido pelo servidor não corresponder exatamente ao valor vigente das referências de salário de extranumerário-mensalista, seu enquadramento será feito na referência do valor imediatamente inferior ao salário percebido, assegurado o pagamento da diferença verificada; e

e) as funções de natureza braçal ou subalterna serão, de preferência, incluídas em tabelas especiais.

Art. 9.º Compete ao Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP), orientar e controlar a execução dêste decreto.

Art. 10. O pessoal beneficiado pela Lei n.º 3.483, de 1958, ressalvados os segurados das próprias autarquias, passará à condição de contribuinte obrigatório do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE), ao qual competirá providenciar, *ex officio*, a transferência das reservas das contribuições respectivas.

Art. 11. Aplica-se o disposto neste decreto ao pessoal das autarquias federais.

Art. 12. Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1959; 138.º da Independência e 71.º da República. — JUSCELINO KUBITSCHEK. — *Cirilo Júnior.* — *Jorge do Paço Matoso Maia.* — *Henrique Lott.* — *Francisco Negrão de Lima.* — *Lucas Lopes.* — *Lúcio Meira.* — *Mário Meneghetti.* — *Clóvis Salgado.* — *Fernando Nóbrega.* — *Francisco de Melo.* — *Mário Pinotti.*

Publicado no *Diário Oficial* de 28 e retificado no de 31 de janeiro de 1959.

*

DECRETO N.º 45.432 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1959

Altera o Decreto n.º 45.359, *de* 28 *de janeiro de* 1959, *dispondo sôbre a aplicação da Lei n.º* 5.531, *de* 19 *de janeiro de* 1959, *e dá outras providências.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O art. 3.º do Decreto n.º 45.359, de 28 de janeiro de 1959, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3.º O abono provisório é extensivo aos militares, na base dos atuais padrões de vencimentos dos postos dos oficiais — excluídos para o cálculo do

abono os benefícios do Código de Vencimento se Vantagens dos Militares — e dos salários das praças de pré das Fôrças Armadas, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

Parágrafo único. A extensão do abono provisório aos militares da reserva de 1.ª classe, ou reformados, far-se-á observadas as disposições do corpo dêste artigo".

Art. 2.º O art. 9.º do Decreto n.º 45.359, de 28 de janeiro de 1959, passa a ter a seguinte redação:

"A extensão do abono provisório aos servidores inativos ou em disponibilidade se fará na base do padrão de vencimento ou referência de cargo ou função que o inativo ocupava ao aposentar-se, ou naquele em que foi reestruturada, após a aposentadoria, na proporção do tempo de serviço, quando se tratar de aposentado com proventos inferiores ao padrão de vencimento, excluídas as vantagens ou gratificações, percebidas a qualquer título, ainda que incorporadas ao vencimento ou remuneração da atividade ou provento de aposentadoria, exceto a gratificação da função".

Art. 3.º Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 16 de fevereiro de 1959; 138.º da Independência e 71.º da República. — JUSCELINO KUBITSCHEK. — *Cirilo Júnior.* — *Jorge do Paço Matoso Maia.* — *Henrique Lott.* — *Francisco Negrão de Lima.* — *Lucas Lopes.* — *Lúcio Meira.* — *Mário Meneghetti.* — *Clóvis Salgado.* — *Fernando Nóbrega.* — *Francisco de Melo.* — *Mário Pinotti.*

Publicado no *Diário Oficial* de 16 de fevereiro de 1959.

CONHEÇA

AS EDIÇÕES DA

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

sôbre:

- **ECONOMIA**
- **ADMINISTRAÇÃO**
- **ORGANIZAÇÃO E MÉTODOS**
- **DIREITO PÚBLICO**
- **PSICOLOGIA**
- **CIÊNCIA POLÍTICA**

Pedidos à FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS — Serviço de Publicações
Praia de Botafogo, 186 — Fone: 46-4010 — Rio de Janeiro
Agente em S. Paulo: M. M. DE OLIVEIRA MARQUES
Rua Quirino de Andrade, 193, conj. 71 — Tel.: 36-1187